

Parlamento Jovem 2021

Vereador Dr. Farhat

ENSINO MÉDIO



CADERNO DE PROJETOS

JAN/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O Parlamento Jovem do Ensino Médio – Ver. Dr. Farhat foi concebido para ser uma vivência presencial de uma jornada parlamentar, a ser realizada em dois dias de evento na Câmara Municipal. Entretanto, em 2021 o evento foi cancelado para atender ao Ato nº 1.522/2021 da Câmara Municipal de São Paulo por conta da pandemia do novo coronavírus.

Com o objetivo de valorizar os esforços dos estudantes, dos professores orientadores e das escolas que inscreveram seus projetos de lei no programa de 2021, decidiu-se realizar o **Encontro Virtual do Vereadores Jovens** para proporcionar uma fração dessa experiência.

Uma vez que não era possível debater com qualidade todas as 38 propostas inscritas na janela de tempo disponível, o grupo escolheu previamente os quatro projetos de lei para serem debatidos.

No dia do Encontro Virtual dos Vereadores Jovens de 2021 os autores dos quatro projetos apresentaram suas ideias, responderam questionamentos, receberam críticas, sugestões e reescreveram seus projetos construídos em conjunto com os colegas. As novas propostas foram submetidas à votação e foram aprovadas pela maioria do grupo.

Este caderno contém o trabalho desenvolvido pelo grupo durante a reunião virtual e também a íntegra dos projetos de lei de todos os vereadores do Parlamento Jovem Ensino Médio – Ver. Dr. Farhat 2021. Os quatro primeiros textos estão na ordem em que foram apresentados e votados durante o evento e os demais estão organizados alfabeticamente por partido e dentro dessa divisão, em ordem alfabética por nome de vereador jovem.

Parabenizamos os vereadores jovens pelos projetos e pela participação no encontro.

Boa leitura!

ÍNDICE

PROJETOS APROVADOS

Vivian de Oliveira Torres Tripodo (Assistência Social).....	5
Lia Emrich Cadaval (Educação).....	7
Lorelai Gabrielli Santos Cavalcanti (Saúde).....	9
Felipe Fernandes Mendonça (Planejamento Urbano).....	12

Assistência Social

Bruna Santos de Jesus Machado.....	14
Davi Moraes Monsalvarga.....	16
Ivan Olegário de Matos Júnior.....	18
Júlia Fernandes Bambini.....	20
Sofia Murr Neves Moraes.....	22

Cultura

Gustavo Teles da Silva.....	24
Luiz Henrique de Souza Santos.....	26

Educação

Fabício Feliciano Cardoso.....	28
Livia Domingues Martins.....	30
Maria Beatriz Martinho Carvalho.....	31
Maria Luisa da Silva Sousa.....	33
Nicollas Oliveira dos Santos.....	35
Pedro Fernandes Tamas.....	38
Rafaela Fernanda Gimenes.....	40
Renata Duarte Ferreira.....	42

Esportes, Lazer e Recreação

Talita Santana Santos 44

Habitação

Victor Yuji Narita Olmos Prattes 46

Meio Ambiente

Gabriel Jeszenski Pitta 48

Gabriely Di Roberto 52

Matheus Tavares Duarte Luna 53

Murilo Jorge Lutfi 55

Sofia Barbosa Slivinskis 57

Saúde

Alessandro Mazzola Clerice 60

Anna Beatriz Tinoco de Oliveira 64

Gabriela Chrispim Quieregatto do Espirito Santo 66

Lauane Aparecida Paulino Costa 68

Milena Dias Francisco Zago 70

Paula Nogueira Salles 72

Trânsito e Transporte

Caio Nunes Pimenta 74

SUPLENTES

Júlia Escobar Zambeli (Assistência Social) 78

Júlia Gabriela Quednau de Andrade (Planejamento Urbano) 80

Bianca Landi Sampaio (Planejamento Urbano) 81

Anita Sousa Borges (Segurança Urbana) 83

Evelyn Maximo Belchior (Emprego) 85

PROJETO DE LEI N° 3/2021

Partido da Assistência Social

Aluna: Vivian de Oliveira Torres Tripodo

Instituição: Colégio Stockler

Dispõe sobre o auxílio-educação a refugiados originários de países cujo o idioma materno não é o português.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de promover o acesso ao aprendizado da língua portuguesa ao refugiado/imigrante já residente ou recém-chegado, independente da faixa etária e/ou renda.

Art. 2º A iniciativa deve ser divulgada em aeroportos, portos, rodoviárias, consulados e centros de acolhimento por meio de panfletos e cartazes, que devem ser escritos em inglês, com traduções em árabe, francês, espanhol e português, contendo as seguintes informações: pequeno resumo sobre a iniciativa, como e onde se inscrever e possíveis organizações parceiras.

Art. 3º O auxílio educacional deve ocorrer de forma acessível e gratuita, por meio de aulas presenciais de conversação e gramática com docentes concursados falantes da língua materna do refugiado. Para se inscrever, os docentes devem seguir os requisitos da Secretaria Municipal de Educação. É obrigatória a utilização de materiais extracurriculares, que deverão ser distribuídos e custeados pelo município. Visitas a monumentos e museus, tais como a leitura de obras clássicas, são opcionais. O processo seletivo dos docentes será feito por meio de um concurso público.

Art. 4º Devem ser resgatados os diplomas já existentes, para que o estudante possa continuar a jornada educacional nos centros educacionais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação tem completa autonomia para decidir a localização e horário de funcionamento do curso, visando a flexibilização dos horários e proximidade de estações de metrô e pontos de ônibus.

Art. 5º Para viabilizar a presente lei, podem ser firmadas parcerias com organizações não governamentais e com o consulado do país. A inscrição no curso de língua portuguesa voltada aos imigrantes e refugiados deverá ser feita pelos próprios interessados presencialmente, no consulado de seu país, ou em uma organização não governamental de acolhimento parceira, ou digitalmente, via site do consulado ou ONG parceira.

PROJETO DE LEI Nº 3/2021

Parágrafo único - As organizações não governamentais interessadas em participar do projeto devem contatar a Secretaria Municipal de Educação para dar início aos procedimentos legais da parceria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor assim que as autoridades declararem o fim do período de alto risco de contágio do vírus SARS-CoV-2.

São Paulo, 14 de junho de 2021

Vivian de Oliveira Torres Tripodo

Vereadora Jovem - Colégio Stockler

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A maior parte das vítimas do deslocamento forçado residem em áreas urbanas. Entre 2011 e 2017, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) recebeu 126.102 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, das quais o maior número de requerimentos são provenientes da Venezuela, Haiti, Senegal e Síria, que não têm o português como língua materna. Segundo a Polícia Federal, 9.977 pessoas de 115 países solicitaram refúgio em 2018. Em São Paulo, a maior taxa de refugiados é de originários da Síria (residindo massivamente na região do Brás), Venezuela (principalmente na Zona Leste), Angola e República do Congo (ambos países contam com refugiados abrigados na região central e Leste). Refugiando-se aqui, eles contam com um novo empecilho: a difícil integração na sociedade. No Brasil, há a urgente necessidade de implementação de políticas públicas de amparo ao imigrante e ao refugiado. Sabendo disso, a presente lei visa assegurar o devido aprendizado da língua portuguesa, promovendo a integração do refugiado na sociedade brasileira e, conseqüentemente, a reestruturação de sua qualidade de vida no município de São Paulo.

PROJETO DE LEI N° 32/2021

Partido da Educação

Aluna: Lia Emrich Cadaval

Instituição: Escola Viva

Torna obrigatório o ensino de educação sexual nas escolas municipais da capital, incorporando essa obrigatoriedade ao Currículo da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório que todas as escolas municipais de São Paulo, coloquem em seus currículos a matéria de educação sexual dentro das disciplinas de biologia ou ciências do oitavo ano do ensino fundamental II ao primeiro ano do Ensino Médio.

Art. 2º O ensino de educação sexual deve abordar os seguintes temas: Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs); prevenção de gravidez indesejada; acompanhamento médico.

§ 1º Em relação às ISTs deve-se abordar seus malefícios, ocorrências e formas de prevenção.

§ 2º Deve-se orientar os alunos sobre os riscos da gravidez precoce.

§ 3º Deverá ser discutida a importância do acompanhamento médico e em quais momentos um profissional deve ser procurado.

§ 4º Deverá ser abordado o tema abuso sexual e a conscientização deste.

Art. 3º Deverá ser criado um programa municipal de formação de professores para o ensino de educação sexual.

Art. 4º As secretarias responsáveis pela implementação serão a Secretaria Municipal da Educação em conjunto da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Os temas relacionados à sexualidade devem ser tratados com naturalidade, abrindo um espaço de reflexão, incluindo todos os valores religiosos e pessoais, respeitando os valores e a individualidade de cada aluno.

Art. 6º Será feita uma campanha midiática em relação a nova matéria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

PROJETO DE LEI N° 32/2021

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Lia Emrich Cadaval

Vereadora Jovem - Escola Viva
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A educação sexual é uma questão básica de saúde pública, essa matéria auxilia no combate às doenças e infecções sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e no combate a violência sexual. O próprio currículo da cidade de São Paulo apresenta como etapa complementar a aprendizagem de uma vida sexual saudável e a identificação de algumas ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e métodos contraceptivos, visando sua importância, esses temas deveriam ser obrigatórios.

PROJETO DE LEI N° 22/2021

Partido da Saúde

Aluna: Lorelai Gabrielli Santos Cavalcanti

Instituição: EE Júlio Pestana

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogos, terapeutas ocupacionais ou profissionais especializados em psicopedagogia nas Escolas do Município de São Paulo durante o período de aula para o atendimento dos alunos com doenças e transtornos mentais e com problemas psicossociais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Todas às escolas do Município de São Paulo que oferecem ensino do 9º ano do Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio devem prover apoio emocional aos seus alunos, nas seguintes especialidades;

I - Psicólogo, que deve seguir os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e as diretrizes dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi);

II - Terapeuta Ocupacional, que deve seguir as diretrizes do (SUS), ajudando no processo de aprendizado ou nas atividades recreativas e pode ajudar nas atividades básicas que muitas vezes pessoas com transtornos, doenças mentais não conseguem desempenhar;

III - Profissionais especializados em psicopedagogia, que pode identificar ou prevenir dificuldades e transtornos de aprendizagem, atuando como um orientador;

Art. 2º É necessário ter pelo menos um desses profissionais para cada período respectivo: Matutino, Vespertino e Noturno.

Parágrafo Único. Intuito de priorizar estudantes ainda não formados com dificuldades no âmbito escolar e psicossocial, nos desafios e desenvoltura de seu caráter, no crescimento em meio a sociedade. Sabendo que o público infantojuvenil demanda de constante atualização e a criação de estratégias específicas para seu bem-estar mental.

Art. 3º Caso cada ano letivo tenha mais que 75 alunos, deve-se ter um profissional para cada ano letivo.

Art. 4º A aplicação desta lei deve ser conduzida em conjunto com os princípios do Sistema de Saúde (SUS) e o Centro de Atenção Psicossocial infantojuvenil (CAPSi) mais próximo da escola, como uma forma de parceria para que todos os alunos tenham o melhor atendimento possível, se decidirem e se for necessário.

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Art. 5º Apenas alunos que desejarem podem usufruir, não é obrigatório para nenhuma das partes.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pela parcela destinada à Saúde Mental dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município.

Art. 7º Os alunos que precisarem da ajuda prevista nessa lei devem ser atendidos devidamente.

Art. 8º Aqueles que apresentarem doenças, transtornos mentais persistentes e graves devem ser devidamente acompanhados a partir do momento da constatação da condição e, se necessário, encaminhados ao Centro de Atenção Psicossocial infantojuvenil (CAPSi) mais próximo.

Art. 9º Todo processo deve ser sigiloso, para o bem do aluno, observando-se:

I - No caso dos psicólogos, os arts. 9º e 10 do Código de Ética do Psicólogo;

II - No caso dos Terapeutas Ocupacionais, os termos do art. 32, I, do Código de Ética do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III - No caso dos profissionais especializados em psicopedagogia, o Código de Ética do Psicopedagogo da Associação Brasileira de Psicopedagogia. Art. 10. Em casos de pessoas com transtornos psicológicos graves e persistentes já diagnosticados, deverá ser cogitada a possibilidade de serem acompanhados pelo Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil mais próximo da unidade escolar.

Art. 10. Prezando sempre o bem do aluno, melhorando, auxiliando e preservando a qualidade de vida mais cômoda possível.

Art. 11. Visando os mesmos propósitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), qualquer lei arbitrária quebrada devem ser tomadas as medidas necessárias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em sua data de publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Lorelai Gabrielli Santos Cavalcanti

Vereadora Jovem - EE Júlio Pestana

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

As leis e políticas de saúde mental ao público infanto-juvenil são lentas e escassas, desenvolvidas só nos anos 2000 e colocadas em práticas em 2002. Exigiram anos para essas minorias serem lembradas e colocadas com direitos iguais verdadeiros, emoções e não criminalizados pela sociedade como até então.

Foram colocadas como incapazes e um problema para a sociedade, nunca focando na saúde mental desses indivíduos, assim essas pessoas foram isoladas pela sociedade, sendo "recolhidas" em moradias asilar interligadas as igrejas católicas.

Apesar do código de menores em 1979 reformulado, novamente se baseava no modelo antigo, não focada nas pessoas em geral com transtornos, doenças mentais e muito menos no público infanto-juvenil.

Com a restauração da democracia nos anos 90 veio uma grande jornada para percorrer o suporte e a humanização ao público infanto-juvenil que vemos hoje, grande parte disso graças ao Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), vale lembrar.

A lei Paulo Delgado ou Lei nº 10.216 sendo essencial para tudo isso, obter o regulamento dos direitos as pessoas transtornos mentais e extinção dos manicômios, constituindo as políticas de saúde mental legitimadas apenas em 2001. Porém novamente não abrangendo crianças e adolescentes.

Entretanto quebrando o estereótipo de “loucura” colocado pela sociedade.

No final da década 90 veio a regulamentação dos Centros de Atenção Psicossocial, moradias terapêuticas para pessoas com transtornos psicológicos persistentes oferecendo atenção necessária e cuidados, prezando seus direitos livremente.

Em 2001 na conferência de saúde mental surgiu o CAPSi voltado para crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e entrada em vigor em 2002. Hoje é possível ver a importância e porque são indispensáveis.

A lei que apresento é essencial para levantar discussões a este público que foi negligenciado por anos. Busca oferecer atenção psicológica cada vez mais voltada não a cura, mais sim a melhor qualidade de vida que podemos trazer a esse público, com os princípios do SUS e CAPSi.

O público infanto-juvenil necessita de constante melhorias e a criação de estratégias segmentadas para o melhor cuidado que a sociedade possa proporcionar e oferecer a esses indivíduos, considerando as dificuldades que podem ter nesta fase de descoberta sobre si, mas sem validarmos como vulneráveis e incapazes.

PROJETO DE LEI N° 38/2021

Partido do Planejamento Urbano

Aluno: Felipe Fernandes Mendonça

Instituição: Colégio Eduardo Gomes

Dispõe sobre a criação do Plano Paulistano de Revisão Histórica no que diz respeito às homenagens, estátuas, ruas e museus que atravessam a história do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Institui-se a partir desta lei o Plano Paulistano de Revisão Histórica, garantindo as alterações necessárias para a revisão das homenagens prestadas pelo Município.

Art. 2º Fica requerida à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo a alteração obrigatória de todos os nomes de ruas, logradouros públicos, prédios municipais e locais públicos municipais que prestam homenagem a datas, fatos ou pessoas envolvidas com a ditadura militar e prática de escravagismo.

Parágrafo Único. Para finalidade desta lei, considera-se como envolvido nos eventos supracitados aqueles que não somente participaram, mas forneceram suporte financeiro ou ideológico aos eventos ditatoriais e escravistas.

Art. 3º A substituição promovida nesta lei se dará para as datas, fatos ou pessoas perseguidas, ameaçadas ou mortas por aqueles a serem substituídos a partir desta lei.

Art. 4º As estátuas do Município de São Paulo que dizem respeito a figuras escravocratas ou ditatoriais da história brasileira serão encaminhadas aos museus municipais.

§ 1º Somente para as estátuas que não puderem ser transpostas será permitido que a mesma seja mantida ocorrendo a revisão não somente de sua explicação, mas podendo ser revitalizada de uma nova maneira a cargo da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º As placas e explicações das estátuas movidas, ou não, deverão passar por um processo de revisão de modo a esclarecer de maneira histórica a pessoa retratada.

Art. 5º Todas as estátuas movidas no artigo acima deverão ser substituídas no período de até 24 meses a partir do momento em que a lei entrar em vigor.

Parágrafo Único. A substituição poderá ser realizada em parceria com artistas ou instituições privadas, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Cultura a alocação e substituição das estátuas.

Art. 6º Cria-se o Museu Sangrento da História para onde devem ser encaminhadas parte das estátuas removidas, mas também devem ser elaboradas novas exposições visando a discussão e lembrança dos tais períodos e figuras.

Art. 7º Define-se o dia 5 de outubro, data da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, como Dia Municipal da Memória Paulistana, como homenagem à defesa da democracia e dos direitos humanos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Felipe Fernandes Mendonça

Vereador Jovem - Colégio Eduardo Gomes

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

A maneira como a história do Município foi desenvolvida remonta a uma reconstrução de anos visando um heroísmo inexistente daqueles que foram contra os valores de igualdade e liberdade discutidos hoje e geraram um apagamento da História negra, indígena, feminina e democrática do País. Dessa forma, a existência de inúmeras homenagens a personalidades escravagistas e ditatoriais nas ruas do Município de São Paulo que exaltam o que deve ser combatido é extremamente prejudicial para a memória histórica paulistana. Com isso, visando o não apagamento da história juntamente com a propagação de um debate consciente e uma homenagem aos perseguidos, essa proposta apresenta um plano necessário de mudanças estruturais nas ruas, estátuas e museus da cidade, consequentemente ressignificando nossa história. Essa proposta não propõe o esquecimento, mas a ressignificação da história para que nenhum período seja esquecido. A cidade tem como obrigação representar aqueles que vivem nela e por isso necessita destas mudanças urgentes em memória daqueles que resistiram para alcançarmos a cidade que temos hoje. Além disso, observa-se um esforço global de muito tempo visando a apresentação de maneira histórica e real dos acontecimentos, mesmo que sangrentos ou vergonhosos da história das cidades e países como observado na Alemanha, Portugal e Inglaterra, por exemplo. Porém no Brasil tais avanços ainda caminham a passos lentos tornando uma obrigação da cidade liderar os esforços nacionais para a mudança do planejamento urbano de modo a torná-la um espaço de conscientização e debate. Conclui-se com a célebre frase que resume de forma clara o intuito do projeto: "Se queremos progredir não devemos repetir a história, mas fazer uma história nova", proferida por Mahatma Gandhi e celebrada com este projeto de lei.

PROJETO DE LEI N° 19/2021

Partido da Assistência Social

Aluna: Bruna Santos de Jesus Machado

Instituição: EMEFM Professor Linneu Prestes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir o "Projeto Formação de Vida" em todos os abrigos da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído que todos os abrigos da cidade de São Paulo, que acolhem pessoas em situação de rua, devem incluir o "Projeto Formação de Vida" entre as atividades oferecidas à população assistida.

§1º Entende-se por população que vive em situação de rua, crianças, jovens e adultos que não possuem um teto ou um lugar fixo para dormir e estão nas ruas circunstancialmente, temporariamente ou permanentemente.

§2º O "Projeto Formação de Vida" visa oferecer cursos de capacitação profissional na área de preservação ambiental e encaminhar os interessados para o mercado de trabalho.

Art. 2º O abrigo deve oferecer, de forma gratuita, para os que nele vivem, cursos sobre:

I - Técnicas de reutilização de resíduos sólidos;

II - Técnicas de reciclagem de resíduos sólidos;

III - Técnicas de horta e jardinagem.

Art. 3º Os profissionais especializados para ministrar os cursos serão escolhidos mediante concurso público e/ou por meio de voluntariado.

Art. 4º Os participantes dos cursos, selecionados com melhor aproveitamento, serão encaminhados às vagas de emprego em cooperativas, ONGS e/ou espaços municipais dedicados ao trabalho de preservação ambiental, reciclagem e plantio de mudas em espaços públicos, mediante pagamento de um salário-mínimo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Bruna Santos de Jesus Machado

Vereadora Jovem - EMEFM Professor Linneu Prestes
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A severa e prolongada crise econômica decorrente da pandemia de covid-19, estimulou o aumento da população que vive em situação de rua. A presente lei proporciona a realização de medidas de assistência e promoção social para minimizar os efeitos provocados pela crise e ainda visa contribuir para educação e preservação ambiental da capital paulista, que produz cerca de 20 mil toneladas de resíduos sólidos todos os dias.

Portanto, a implantação do "Projeto Formação de Vida" nos abrigos pode atuar como resposta à crise econômica e minimizar os impactos para a população mais pobre ao promover formação profissional, elaborando, ao mesmo tempo, medidas para o futuro das pessoas mais vulneráveis e para o meio ambiente da cidade.

PROJETO DE LEI N° 31/2021

Partido da Assistência Social

Aluno: Davi Moraes Monsalvarga

Instituição: Colégio Primo Tapia

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade e atuação de psicólogos nas escolas públicas do Município de São Paulo por meio de palestras e testes vocacionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de disponibilizarem psicólogos na Secretaria Municipal de Educação para realizarem palestras e testes vocacionais nas escolas.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável por direcionar os psicólogos disponíveis para as escolas.

Parágrafo único. Os psicólogos serão encaminhados para as escolas de regiões convenientes para a especialidade do profissional.

Art. 3º Os psicólogos farão uma visita a cada bimestre nas escolas para acompanhamento psicológico e para orientação vocacional dos estudantes.

Art. 4º A cada visita, os psicólogos ofertarão duas palestras: a primeira será realizada com os alunos, e a segunda com os pais e responsáveis separadamente.

Art. 5º Os temas das palestras serão definidos pelos alunos junto de professores e direção da escola, em conformidade com as necessidades dos alunos observadas no cotidiano escolar e na comunidade.

Art. 6º Os testes vocacionais deverão ser realizados apenas com a 3ª série do Ensino Médio, visto que é uma etapa em que prestam vestibulares e escolhem cursos e uma carreira.

Art. 7º Os testes vocacionais ocorrerão no final segundo bimestre até o mês de junho, visto que alguns vestibulares já abrem as inscrições neste período.

Art. 8º A implantação desses procedimentos caberá à Prefeitura, à Secretaria Municipal de Educação e às escolas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Davi Moraes Monsalvarga

Vereador Jovem - Colégio Primo Tapia

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

São Paulo é um dos polos urbanos mais importantes do mundo e os alunos, muitas vezes, se veem sobrecarregados pelos estudos, pelos pais e também por eles mesmos, visto que a pressão para ingressar em uma universidade e no mercado de trabalho é intensa. Porém, muitas vezes, não se possui maturidade para separar os problemas escolares das vidas sociais. Isso pode resultar em uma grande confusão na mente, causando crise de identidade, estresse sobre o que se deve fazer e um inevitável medo sobre quem serão no futuro, o que pode gerar transtornos e depressão, algo que está se tornando comum nos adolescentes e jovens desta época. Portanto este projeto pode ajudar não só os alunos, mas a população como um todo, diminuindo um índice de desemprego, de miséria e até mesmo os índices de criminalidade à medida que há aumento da qualidade de nossos futuros profissionais.

PROJETO DE LEI N° 10/2021

Partido da Assistência Social

Aluno: Ivan Olegário de Matos Júnior

Instituição: Escola Técnica Estadual Jaraguá

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incentivo a ações de acolhimento de pessoas em situação de rua por meio de projetos de integração público-privada na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de realização de estudo de viabilidade para convênios de cooperação público-privada para acolhimento de pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) em conjunto com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) estipular diretrizes para o regimento dos centros provisórios de acolhimento a pessoas em situação de rua.

Art. 3º Deverá ocorrer chamamento público através dos meios de comunicação oficiais da prefeitura de São Paulo e mídia televisiva para convocação de pessoas jurídicas e entidades sociais voluntárias a fim de atuarem cedendo espaços em desuso para criação de abrigos temporários para acolhimento de pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Os espaços e edifícios cedidos ficarão isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) enquanto estiverem sob administração do poder público municipal.

Art. 4º A implantação desses procedimentos caberá à SMADS e à SMDHC, em parceria com organizações sociais e empresas públicas e privadas que manifestarem interesse voluntariamente.

Art. 5º Todos os centros de acolhimento temporários deverão seguir os protocolos de saúde pública instituídos pela SMS, Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde, sendo os ambientes previamente avaliados por profissionais capacitados, designados pelas SMS, SMDHC e SMADS.

Art. 6º Cabe à SMADS a administração dos abrigos temporários para acolhimento de pessoas em situação de rua, devendo ser seguidas as diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua estabelecidas pela lei municipal nº 17.252, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 7º Para viabilizar a presente lei, podem ser firmadas parcerias público-privadas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por financiamento do Fundo Municipal de Assistência Social – (FMAS).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 29 de julho de 2021

Ivan Olegário de Matos Júnior

Vereador Jovem - Escola Técnica Estadual Jaraguá
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Censo da População de Rua 2019, divulgado pela Prefeitura de São Paulo em janeiro de 2020, 24.344 pessoas estavam em situação de rua na capital paulista, com dados mais recentes do Governo Federal indicando um número maior: pelo Cadastro Único, sistema do Ministério da Cidadania, em dezembro de 2019 havia 33.292 famílias sem-teto na capital paulista.

Os dados do referido Censo da População em Situação de Rua de São Paulo apontam que 11,7 mil pessoas dormiram em centros de acolhimento em 2019, número inferior a metade da quantidade de pessoas em situação de rua assistidas pela prefeitura. Desse total, 7,6 mil ficaram na mesma unidade de três a mais de seis meses, dividindo o espaço de acolhimento com centenas de cidadãos em situação analogamente precária.

Tendo em vista que a existência de elevado número de pessoas em situação de rua já configura por si só alarmante problema social e com o atual cenário de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19, sendo uma crise sanitária aliada ao declínio econômico, culminando em um perceptível aumento no número de cidadãos sem-teto, faz-se urgente a adoção de medidas emergenciais por parte do poder público municipal para salvaguardar o direito humano a saúde e dignidade, sendo que integrações público-privadas possuem potencial para expandirem o número de vagas voltadas ao acolhimento dessa população especialmente vulnerável em tempos de isolamento social.

Os espaços que assumiriam a função de Centros Temporários de Acolhimento seriam cedidos voluntariamente por organizações sociais como associações religiosas, escolas de samba e clubes esportivos, sendo também autorizada a participação de empresas públicas e privadas, cabendo ao poder público regulamentar, administrar e subsidiar seu funcionamento, podendo assim aumentar o número de vagas de acolhimento disponíveis para pessoas em situação de rua, seguindo os protocolos de saúde pública e distanciamento social.

PROJETO DE LEI N° 4/2021

Partido da Assistência Social

Aluna: Júlia Fernandes Bambini

Instituição: Colégio Heitor Garcia

Dispõe sobre as regras para uma parceria entre restaurantes e Organizações da Sociedade Civil conveniadas à Prefeitura da Cidade de São Paulo para distribuição de comidas prontas que não foram expostas, em contrapartida a incentivos fiscais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura de São Paulo, visando seu compromisso social com a sociedade, disponibilizará em seu site uma área para realização de cadastramento de restaurantes pelo Programa Sem Fome.

Art. 2º Os restaurantes deverão se cadastrar em uma plataforma disponibilizada no site da Prefeitura.

Art. 3º Os restaurantes cadastrados se comprometerão a fornecer alimentação pronta, de boa qualidade, devidamente preservadas no que se refere às questões sanitárias e que não tenham sido expostas em seus balcões ou recolhidas de mesas.

§ 1º Um marmiteix pronto será entregue em postos credenciados localizados na mesma região dos restaurantes de modo que os alimentos não demorem a chegar em seu destino.

§ 2º Os restaurantes deverão fornecer os alimentos em materiais descartáveis.

§ 3º O restaurante deverá inspecionar e aplicar as boas práticas de manipulação de alimentos zelando pela qualidade da comida que chega ao cidadão, recolhendo amostras da comida conforme a legislação seguida pelos restaurantes.

Art. 4º O programa será criado inicialmente na região central da Cidade de São Paulo onde haja um número grande de restaurantes e pessoas em situação de rua.

Art. 5º As Organizações da Sociedade Civil deverão estar localizadas num raio de cerca de 2 (dois) quilômetros dos potenciais fornecedores de alimentos.

Art. 6º As Organizações da Sociedade Civil deverão contar com local apropriado para fornecer alimentação com as devidas medidas sanitárias em ambiente humanizado e deverão contar com uma equipe preparada para atendimento com no mínimo uma nutricionista e uma assistente social.

PROJETO DE LEI N° 4/2021

Parágrafo único. Os marmitex poderão ser consumidos no local ou não a depender do espaço e do cidadão.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) em parceria com o Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) a implantação do que for necessário para que o projeto se materialize;

Art. 8º Caberá a SECOM a divulgação do Programa Sem Fome e a captação de parceiros/ restaurantes na região escolhida para implantação;

Art. 9º O orçamento necessário à execução do programa sairá da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

Art. 10º Esta lei entra em vigor após um ano a contar da data de sua publicação.

São Paulo, 28 de junho de 2021

Júlia Fernandes Bambini

Vereadora Jovem - Colégio Heitor Garcia

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Toneladas de alimentos são desperdiçados no mundo inteiro ao mesmo tempo em que milhares de pessoas passam fome. As exigências sanitárias são tantas que torna-se inviável fornecer alimentos a alguém, porém não é difícil observar moradores de rua mexendo nos cestos de lixo buscando restos de alimentos. Nos próprios centros de distribuição muitos alimentos são perdidos. A proposta deste projeto é mudar um pouco este olhar e chamar a atenção para um problema maior que é a fome. Claro que é apenas um projeto piloto, mas que se bem estudado poderá ser aperfeiçoado e resolver um grave problema mundial.

PROJETO DE LEI N° 18/2021

Partido da Assistência Social

Aluna: Sofia Murr Neves Moraes

Instituição: Colégio Madre Paula Montalt Escolápias

Dispõe sobre a implantação de cursos preparatórios-profissionais, a fim de gerar meios e independência ao jovem infrator.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a obrigatoriedade de o município desenvolver cursos preparatórios-profissionais, por meio de equipe multidisciplinar, para recuperar e evitar reincidência de atos infracionais de menores.

Art. 2º Deverão ser oferecidos cursos compatíveis aos interesses e desenvolvimento dos jovens com o fim de estimular o conhecimento e a sociabilidade, oferecendo visão humanista e empática.

Art. 3º Os cursos serão supervisionados por assistentes sociais ligados à Prefeitura de São Paulo e ocorrerão nos espaços dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou nas próprias instituições de internação, como a Fundação CASA.

§1º O curso inicial, obrigatoriamente deverá ser geral, com foco nas múltiplas possibilidades de formação avaliadas e escolhidas pelo interessado.

§2º A partir do segundo módulo, o curso será específico, visando o desenvolvimento e capacitação do jovem infrator.

Art. 4º Os cursos deverão ter como propósito, entre outros, gerar independência e autonomia ao reeducando, de forma que possa atribuir os meios necessários para gerar rendimentos, autonomia e valorização da própria formação, evitando a reincidência em atos infracionais.

Art. 5º O período que o educando permanecer frequentando os cursos oferecidos pelo CREAS deverá ser computado e utilizado para redução do período de internação.

Art. 6º A implantação dos cursos, bem como o acompanhamento, a logística e o fornecimento de materiais deverão ser financiados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Os cursos poderão ser realizados por meio de parcerias público-privadas, desde que respeitem as normas estabelecidas pelos editais propostos por essa Secretaria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após 6 (seis) meses da data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Sofia Murr Neves Moraes

Vereadora Jovem - Colégio Madre Paula Montalt Escolápias
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Instituto Sou da Paz, em relatório publicado em 2018, 67,7% dos jovens infratores de São Paulo não frequentavam a escola quando foram detidos pela última vez. Observa-se que as infrações juvenis ocorrem pela falta de atividades e, sobretudo, as praticadas sem interesse do jovem, entre outros fatores.

Por isso, objetivando a prática de atividades e cursos preparatórios de acordo com a vontade e interesse dos jovens, bem como o conhecimento das suas variantes, propõe-se a presente lei para buscar a realização profissional e financeira. Por outro lado, objetiva-se também, com a capacitação profissional, evitar o reingresso em atividades contrárias às leis e trazendo prejuízos à sociedade.

PROJETO DE LEI N° 29/2021

Partido da Cultura

Aluno: Gustavo Teles da Silva

Instituição: ETEC Carlos de Campos

Determina a implementação de aporte técnico para grafiteiros que realizam ações socioeducativas de inclusão de crianças e adolescentes de regiões periféricas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Cultura estimulará a realização de ações socioeducativas de inclusão de crianças e adolescentes de regiões periféricas do Município de São Paulo por meio de aporte técnico aos grafiteiros que realizam grafite e muralismo.

Art. 2º As ações socioeducativas de inclusão de crianças e adolescentes podem ser realizadas em instituições de ensino ou em associações comunitárias, organizações não-governamentais e conselhos municipais.

Art. 3º Consideram-se ações socioeducativas de inclusão aquelas voltadas para o desenvolvimento do processo criativo, de valor artístico e cultural, que possam ser utilizadas no desenvolvimento da autonomia financeira das crianças e adolescentes de regiões periféricas.

Art. 4º O aporte técnico dar-se-á mediante o estímulo da Secretaria Municipal de Cultura em transformar iniciativas de grafiteiros em um plano de trabalho que será implementado no Município de São Paulo e que poderá ser financiado por empresas.

Art. 5º Ratifica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que proíbe a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 anos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura estimulará a utilização de materiais sustentáveis, moss graffiti, para a realização das ações socioeducativas.

Art. 7º As dotações decorrentes da implementação desta lei serão incluídas no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Gustavo Teles da Silva

Vereador Jovem - ETEC Carlos de Campos
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva incentivar a realização de ações socioeducativas em regiões periféricas do Município de São Paulo, para garantir o desenvolvimento da autonomia financeira de crianças e adolescentes a partir de arte e cultura. Ampara-se nos art. 58 e 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que delibera sobre o valor da cultura para a liberdade e o dever dos municípios em estimular esses espaços (BRASIL, 2011). Ademais, ampara-se no art. 215 da Constituição Federal, que ora expõe o direito e acesso cultural cidadão (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a proposta se justifica na medida em que se expõe atualmente o cenário de opressão retratado na canção "Sampa", de Caetano Veloso, lançada em 1978. Segundo o relatório "Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil" (2019), mais de 40% (17,3 milhões) do público infanto-juvenil vive em situação de pobreza, sendo que 13,5% (5,8 milhões) vivem em extrema pobreza. Ainda, conforme o Censo da População em Situação de Rua (2019), cerca de 24.344 habitantes do Município de São Paulo vivem em situação extrema de miséria, sem ter um lar. Não obstante, o Mapa da Desigualdade (2020), realizado pela Rede Nossa São Paulo e pelo Programa Cidades Sustentáveis, aponta que os bairros Cidade Tiradentes, Brasilândia e São Miguel Paulista estão entre os 10 (dez) piores distritos para se viver em São Paulo. Diante desses dados, a motivação para implementar esta lei no município é justamente promover formas educacionais que possam se tornar fontes de renda a inúmeras famílias futuramente, mas sobretudo se tornar fontes de ensino para crianças e adolescentes. Dessa forma, trata-se, com a aprovação desta lei, de garantir um direito fundamental para a existência humana a partir da arte e da cultura, a fim de reduzir a desigualdade social que assola a capital paulista.

PROJETO DE LEI N° 5/2021

Partido da Cultura

Aluno: Luiz Henrique de Souza Santos

Instituição: Colégio Heitor Garcia

Dispõe sobre o oferecimento de ingressos de cinema e teatro para sessões fechadas mensais gratuitas para pessoas de baixa renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o oferecimento de ingressos para sessões de cinema e teatro populares mensais, em que em um dia fixo de cada mês os ingressos serão gratuitos para as pessoas de baixa renda.

Art. 2º As sessões deverão exibir grandes estreias, filmes infantis, filmes nacionais e grandes clássicos e as peças poderão variar entre peças infantis, musicais, dramas, comédias, entre outras.

Art. 3º Os ingressos serão disponibilizados às pessoas beneficiárias do Bolsa Família residentes da cidade de São Paulo.

Art. 4º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal da Cultura em parceria com empresas privadas.

Parágrafo único. As empresas que aceitarem a parceria terão desconto de 20% no IPTU cobrado pela prefeitura, compensando as sessões gratuitas disponibilizadas.

Art. 5º Para viabilizar a presente lei devem ser feitas parcerias público-privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 6 (seis) meses de sua data de publicação.

São Paulo, 28 de junho de 2021

Luiz Henrique de Souza Santos

Vereador Jovem - Colégio Heitor Garcia

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisas feitas pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2010, os números revelam que 54% da população brasileira nunca foi ao cinema e que cerca de 60% nunca foi ao teatro ou a um show de dança, e quando perguntado sobre a barreira para o acesso à cultura, a maioria, 71%, afirma que os preços altos são um importante empecilho ao acesso cultural. Os filmes e as peças de teatro exercem um grande papel de influência na vida das pessoas, principalmente para as crianças, quando elas olham para a tela do cinema e/ou para o palco e se inspiram naqueles personagens, servindo muitas vezes como mais uma ferramenta de educação. A presente lei proporciona levar a cultura do audiovisual e das artes cênicas para as classes sociais menos favorecidas, tornando o cinema e o teatro mais acessíveis a todos.

PROJETO DE LEI N° 37/2021

Partido da Educação

Aluno: Fabrício Feliciano Cardoso

Instituição: Centro Educacional SESI 032 Belenzinho

Dispõe sobre a inserção de treinamentos obrigatórios direcionados aos alunos da rede municipal de ensino visando o aprendizado de primeiros socorros e outras práticas ligadas à saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O projeto prevê a capacitação e orientação de estudantes das escolas municipais para o enfrentamento de situações que exijam a prestação de primeiros socorros. A implementação se fará de maneira obrigatória, devendo ser parte da grade curricular de todo estudante do ensino fundamental e médio.

Art. 2º Se entende por capacitação e orientação de primeiros socorros o desenvolvimento das seguintes habilidades:

- I - Prevenção de acidentes domésticos;
- II - Principais urgências e emergências clínicas (desmaios, convulsões, epilepsia e hipoglicemia);
- III - Ferimentos e técnicas de contenção de hemorragias e curativos;
- IV - Obstrução de vias aéreas por corpos estranhos (manobras de desengasgo);
- V - Acidente Vascular Encefálico;
- VI - Infarto Agudo do Miocárdio;
- VII - Queimaduras e Choques Elétricos;
- VIII - Imobilização de extremidades osteomusculares traumatizadas;
- IX - Reanimação Cardiopulmonar (Suporte Básico de Vida para leigos);
- X - Conhecimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 3º O Poder Público Municipal promoverá em ambiente escolar o desenvolvimento das habilidades listadas no artigo anterior por meio da realização de cursos, palestras, distribuição de manual,

PROJETO DE LEI Nº 37/2021

ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta. O projeto de lei prevê também a presença de instrutores capacitados para ministração do curso.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A Lei entrará em vigor em todas as escolas que se encontrem sob jurisdição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º A escolha das escolas municipais nas quais se iniciará a implementação do projeto será de responsabilidade das Diretorias Regionais de Educação (DREs), bem como a elas caberá fiscalização necessária à consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 7º As escolas que já estejam em funcionamento deverão adequar-se às normas previstas por esta lei no prazo máximo de 1095 dias (mil e noventa e cinco dias) contados a partir da data de sua publicação. Escolas municipais que venham a ser inauguradas já devem iniciar seu funcionamento adequadas às normas previstas por esta lei.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Fabrcio Feliciano Cardoso

Vereador Jovem - Centro Educacional SESI 032 Belenzinho
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A escola é um local no qual os responsáveis deixam seus filhos com a expectativa de que práticas de ensino e aprendizagem gerem conhecimento adequados ao completo desenvolvimento das crianças e jovens, em um ambiente propicio a um amplo convívio social. Parte essencial das trocas de saberes ocorre por meio do respeito à vida e integridade física. Assim como em qualquer outro lugar, pessoas podem se acidentar ou serem expostas a condições que exijam resposta rápida, não somente de professores e funcionários, mas também dos alunos. Logo, cabe à instituição escolar repassar conhecimentos adequados sobre como lidar com estas situações de forma prudente para os alunos através de especialistas. Outras leis já versam sobre o tema, como a lei federal 13.722/2019, intitulada "Lei Lucas", que prevê a capacitação de professores e colaboradores para a prática de primeiros socorros ou como a Lei Municipal 15.123/2010, que trata da capacitação de servidores de creches no mesmo tema, sem tratar do papel dos alunos nesse processo. Então, também terá de ser obrigatória a capacitação em primeiros socorros de estudantes da rede municipal de ensino, atrelando esses saberes a outros já trabalhados em sala de aula. Sendo assim qualificado o maior coletivo das escolas (os alunos) para que sejam capazes de salvar vidas dentro e fora do ambiente escolar, tendo em vista que tal saber poderá ser útil em diversas situações e momentos ao longo de suas vidas.

PROJETO DE LEI N° 27/2021

Partido da Educação

Aluna: Livia Domingues Martins
Instituição: Colégio Amorim

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de um profissional especializado em psicologia infantojuvenil, em instituições de ensino público e privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído por meio da presente lei obrigatoriedade da implantação de ao menos 1 (um) profissional especializado em psicologia infantojuvenil, capaz de dar suporte aos seus respectivos alunos, visando problemas possivelmente gerados pela situação de pandemia do novo coronavírus, e/ou problemas familiares.

Art. 2º A instituição deixará o profissional à disposição dos alunos. Não sendo obrigatória a adesão destes à consultoria, com exceção do aluno que começar a apresentar comportamentos irregulares observados por seus professores, que poderão direcioná-los a consulta caso optarem por não realizar.

Art. 3º A quantidade de profissionais deve ser proporcional a adesão dos alunos.

Art. 4º A obrigatoriedade de profissionais especializados nessa área é indispensável (psicóloga Infantojuvenil)

Art. 5º Autorização da interferência escolar deve estar explícita no contrato de matrícula.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Livia Domingues Martins
Vereadora Jovem - Colégio Amorim
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Dar suporte aos alunos devido às consequências causadas pela pandemia relacionadas a saúde mental; servir de apoio também aos alunos que encontram problemas em casa, como separação dos pais, abusos e outros, pois a escola terá condições de dar suporte e acolhimento aos alunos.

PROJETO DE LEI N° 14/2021

Partido da Educação

Aluna: Maria Beatriz Martinho Carvalho

Instituição: Colégio Santa Lúcia Filippini

Dispõe sobre a implantação do projeto “Juntas Somos Mais”, nas escolas públicas municipais, para discentes regularmente matriculados(as) do quinto ao nono ano do Ensino Fundamental, visando uma abordagem sobre a luta feminina e os principais debates contemporâneos, os quais relacionam gênero-sociedade-resistência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de se trabalhar o projeto “Juntas Somos Mais” em escolas públicas municipais para estudantes do quinto ao nono ano escolar do Ensino Fundamental.

Art. 2º A implantação do projeto “Juntas Somos Mais” caberá à Secretaria Municipal de Educação, associada a parcerias com representantes da comunidade escolar local, ONG’s e/ou instituições filantrópicas.

Art. 3º Os conteúdos sobre gênero, sociedade e resistência serão ministrados por docentes selecionados(as) da própria instituição e representantes femininas da região, estas de caráter voluntário e, de preferência, que tenham atuação no bairro onde está situada a unidade escolar.

Art. 4º O projeto “Juntas Somos Mais” será ofertado anualmente na carga horária de aulas regulares das diferentes áreas do conhecimento, já que visa a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade. A atuação será iniciada na semana do Dia Internacional das Mulheres (8 de março). As pautas norteadoras serão introduzidas por meio de palestras/workshops de conscientização, leituras de contos e/ou de poesias, adaptadas a cada ano/idade escolar, e o estímulo a uma produção coletiva dos(as) alunos(as) – desenho, poesia, sarau, banner, charge, quadrinho, vídeo-documentário-curta, padlet, entre outros.

Parágrafo único. No que tange às pautas, destaca-se: processo histórico da luta feminina na sociedade brasileira e os principais assuntos discutidos sobre a mulher na atualidade, como o movimento feminista, mulheres revolucionárias, desigualdades na integração no mercado de trabalho, opressões causadas pelo machismo, representação política e formas de violência.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias bem como do acordado na parceria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Maria Beatriz Martinho Carvalho

Vereadora Jovem - Colégio Santa Lúcia Filippini
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo colocar em debate nas escolas a influência da mulher ao longo da história e, sobretudo, na sociedade contemporânea. Considerando que a educação é o berço para a formação de um indivíduo com valores éticos, solidários e democráticos, portanto, é a escola o campo fértil para abrangência de tal temática.

A necessidade de que o projeto contemple o Ensino Fundamental é no sentido de contribuir para formação de crianças e adolescentes conscientes e críticos sobre questões sociais e culturais que nos afligem, e perpassam as simbologias da linguagem, das atitudes e do conhecimento.

A presença feminina é algo essencial para o desenvolvimento do meio sociocultural, mas essa importância é colocada em xeque pelas opressões e pelos silenciamentos há séculos, junto a construção histórico-social de superioridade masculina. Algo presente no imaginário humano desde a tênue infância e, desse modo, reproduzido e naturalizado de maneira mais avassaladora.

Desse modo, o projeto "Juntas Somos Mais" torna-se uma das alternativas concretas para impossibilitar que o ciclo hostil se reproduza, bem como contribuir para relações sociais pautadas na empatia no âmbito escolar e para que crianças e adolescentes construam outra visão sobre si mesmos e na relação entre os gêneros. Tais aspectos tendem a se refletir, não mimeticamente, em uma sociedade mais humanizada, equitativa e justa à médio e longo prazo.

PROJETO DE LEI N° 8/2021

Partido da Educação

Aluna: Maria Luisa da Silva Sousa

Instituição: Colégio Dominante

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunidade escolar de promover feiras trimestrais com duração de até uma semana promovendo cursos, palestras e atividade de formação socioemocional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implementação de feiras escolares nas instituições públicas e privadas sendo obrigatórias no Ensino Fundamental II e opcional no Ensino Médio, a fim de que sejam ministrados cursos, palestras e atividades voltados à introdução de conhecimentos extracurriculares como primeiros socorros, educação sexual, gestão financeira básica, autodefesa e a preparação ao mercado de trabalho.

Art. 2º Caberá a universitários nas respectivas áreas cumprir o cronograma de contagem de horas de estágio instituído pela faculdade para que assim possam atuar nas feiras lecionando e aplicando o conteúdo com base em uma relação comum instituída pelo governo. Os grupos serão organizados com base na inscrição de interessados, que terão uma grade curricular complementar no contraturno de aulas.

Art. 3º Ao final do curso, serão disponibilizados certificados de conclusão relativos à uma avaliação dos alunos, além da experiência acrescida no currículo dos estagiários.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias em instituições privadas, com um acréscimo de 2% da mensalidade. Já nas instituições públicas, os custos básicos serão provenientes da verba pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de julho de 2021

Maria Luisa da Silva Sousa

Vereadora Jovem - Colégio Dominante

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Nosso projeto propõe a aplicação de conhecimentos básicos não inseridos na grade curricular da maior parte das comunidades escolares brasileiras. Por meio das feiras, será promovida um tipo de formação específica e complementar, ampliando a sua inserção na sociedade, incluindo valores inclusivos, sustentáveis e solidários.

Além de assegurar formação continuada permanente aos estudantes das redes públicas e privadas, será proporcionada a valorização de experiências que possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

PROJETO DE LEI N° 1/2021

Partido da Educação

Aluno: Nicollas Oliveira dos Santos

Instituição: EE Professor Otacilio de Carvalho Lopes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Escolas públicas e privadas de Ensino Fundamental e Médio situadas no município de São Paulo, acrescentarem mais um segmento no Conselho Escolar, para dar apoio a gestão democrática dentro das escolas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de acrescentar o segmento dos moradores do bairro como representantes da Comunidade e do Entorno, no Conselho Escolar das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio, situadas no município de São Paulo, para a ampliação e efetivação da democracia no ambiente escolar, bem como intermediação e valorização da comunidade pela escola.

Art. 2º Poderão concorrer ao cargo, moradores da comunidade.

I - Residentes no raio de até 1 (um) quilômetro da escola;

II - Pessoas com idade igual ou maior que 16 (dezesseis) anos de idade;

III - Membros que não façam parte da comunidade escolar, como moradores ou representantes de instituições do entorno escolar. Não poderão concorrer ao cargo, membros da comunidade escolar como: pais de alunos e/ou responsável legal, alunos e funcionários da escola;

IV - Representantes de Instituições do entorno escolar, dentre as quais: associações de moradores e/ou de bairros de conselhos, tais como de movimentos étnico raciais (negro, indígena e imigrante) e educacionais, movimentos por educação, da cultura periférica e esportivos, representantes de entidades e organizações socioeducacionais, com sede situada em até 7 (sete) quilômetros de distância da Unidade Escolar.

Art. 3º Serão eleitos 6 (seis) membros por escola, sendo eles 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes.

I - Para cada membro titular, haverá um suplente que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá na hipótese de seu desligamento definitivo do colegiado;

II - Os suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz, mas não a voto, quando da presença dos titulares;

III - Os membros que se ausentarem por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, serão destituídos, assumindo, em seu lugar, o respectivo suplente.

Art. 4º O segmento denomina-se "Comunidade", pois representará a comunidade dentro da escola.

Art. 5º A eleição dos representantes do segmento da comunidade que integrarão o Conselho, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, sempre por votação direta e secreta, uninominalmente, em eleição proporcional, na primeira reunião ordinária do Conselho Escolar no ano letivo.

Art. 6º Terão direito ao voto na eleição, os membros do Conselho dos outros segmentos (pais de alunos e/ou responsável legal, alunos e funcionários da escola) para a definição dos membros do segmento comunidade.

Art. 7º Os candidatos, que poderão concorrer aos cargos a que os incisos do artigo 2º se refere, poderão, se assim quiserem, fazer uma apresentação no dia da eleição, sendo esta realizada na primeira reunião do Conselho Escolar.

Art. 8º O candidato morador deve apresentar um comprovante de endereço, para a confirmação dos incisos I e IV no artigo 2 da presente lei.

Art. 9º Os membros do segmento Comunidade, terão os mesmos direitos dos outros segmentos e representatividade durante um ano, sendo eleito a cada início do ano letivo.

Art. 10. O descumprimento desta lei pode acarretar crime de abuso de autoridade por parte da diretoria da escola, caso não seja implementado o segmento da comunidade.

Art. 11. A ampla divulgação do processo deve ocorrer por parte da gestão escolar, incluindo as redes sociais, com até um mês e quinze dias de antecedência para conhecimento dos moradores e instituições do entorno.

Art. 12. A implantação e fiscalização da medida caberá à Secretaria de Municipal de Educação, Diretorias Regionais de Educação, Comunidade Escolar e a Gestão da Unidade Educacional.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 08 de junho de 2021

Nicollas Oliveira dos Santos

Vereador Jovem - EE Professor Otacilio de Carvalho Lopes
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Esta medida tem caráter democrático no âmbito educacional, demonstrando e fomentando interesse participativo da comunidade, fazendo da escola um lugar democrático por direito. A conquista de uma sociedade brasileira democrática, fruto das lutas populares, requer, sem dúvidas, a busca cada vez mais de seu aperfeiçoamento. A construção desta nova sociedade, mais democrática, mais justa e mais solidária requer a responsabilidade de todos os cidadãos, que através das instituições buscam o aprofundamento e a garantia destes espaços. Conquistas importantes foram obtidas na nossa Constituição, definiram os legisladores constituintes que a educação deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito. Todos esses conceitos se realizam a partir da gestão democrática do ensino, bem como a proposta de implantação da Comunidade como segmento de instância de participação nos Conselhos Escolares e interferência da comunidade no gerenciamento das nossas escolas. A escola possibilita a socialização de todos os segmentos diretamente envolvidos com a comunidade. Através dos Conselhos, ora propostos, a comunidade assumirá a responsabilidade de construir uma escola aberta e de qualidade, onde o exercício da cidadania se concretizará. Desta forma, eu demonstro a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna apresentação, espero a aprovação rápida do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N° 12/2021

Partido da Educação

Aluno: Pedro Fernandes Tamas

Instituição: ETEC Professor Basílides de Godoy

Dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo à consciência alimentar nos jovens através da educação no meio escolar público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatório, para as escolas públicas municipais, adotar em suas jornadas de ensino atividades que incentivem o conhecimento dos alunos acerca dos mais diferentes tipos de alimentos e benefícios vindos desses.

Art. 2º Deve-se incluir, no cronograma escolar pré-estabelecido no início de cada ano letivo pela instituição, pelo menos 1 (uma) atividade e/ou aula semanal relacionada à educação alimentar, que será realizada dentro dos limites da escola com um tempo de duração mínimo de 1 (uma) aula e máximo de 2 (duas). Pelo menos 1 (uma) atividade mensal deve ser reservada para aplicação prática, enquanto 2 (duas) para priorização da teoria (mesmo que possam ser híbridas).

Art. 3º Ao fim do ano letivo, os alunos devem ser capazes de diferenciar e reconhecer as propriedades nutritivas dos alimentos (em especial os vegetais) e seus benefícios à saúde de maneira geral – tal instrução deve ter seu grau de complexidade variado de acordo com o ano de escolaridade dos alunos, cabendo à escola estabelecer a didática incorporada.

Art. 4º Para os alunos do ensino fundamental é determinado que no mínimo 1 (uma) saída pedagógica anual seja direcionada a visita a hortas, fazendas ou qualquer destino de incentivo ao aprendizado alimentar.

Art. 5º É obrigatório a todas as instituições de ensino com mais de 300 (trezentas) matrículas que esta adote e realize a manutenção de uma horta ou canteiro comunitário contendo, no mínimo, 1 (uma) muda para cada aluno matriculado. A participação dos alunos é obrigatória pelo menos uma vez por mês e se enquadra uma das alternativas de cumprimento da carga horária prática estabelecida no artigo 2º. Os itens cultivados podem ser utilizados tanto para consumo interno quanto para doação a instituições – tal decisão cabe aos responsáveis pela escola, bem como a higienização e garantia de qualidade dos produtos colhidos para consumo.

Art. 6º Deve ser realizada a instrução de no mínimo 1 (um/uma) professor(a) para transmissão do aprendizado, e cabe à escola realizar a manutenção e organização dos profissionais que exercerão o papel. O cálculo do recebimento do/da profissional deve ser ajustado de maneira proporcional a seu expediente, sendo a disciplina de educação alimentar válida para o levantamento hora-aula assim como qualquer outra.

Art. 7º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2021

Pedro Fernandes Tamas

Vereador Jovem - ETEC Professor Basílides de Godoy
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A boa alimentação é, indubitavelmente, um tópico essencial para o bem-estar, saúde e autonomia de um indivíduo – a consciência desse em relação ao que é consumido em sua dieta, portanto, torna-se um dos principais requisitos para o alcance de um ritmo saudável de vida e produtividade. O ambiente urbano e industrial da cidade de São Paulo frequentemente incentiva o consumo alimentar irresponsável e inconsciente por parte dos cidadãos, e esses, desinformados sobre os benefícios de uma alimentação ideal (ou simplesmente tomados por rotinas inadequadas), mantêm hábitos irregulares que causam malefícios graves e (a longo prazo) irreversíveis às suas condições de vida e até mesmo ao ambiente. Nesse contexto, a imprópria educação de base surge como uma das principais causas da insciência alimentar e nutricional da população, que não é estimulada a pensar de maneira atenta no que consome em seu cotidiano. É proposto então, através desse Projeto de Lei, que a instrução dos jovens seja realizada desde cedo nos ambientes escolares, para que estes mantenham contato com os mais diferentes tipos de alimentos e sabores e, dessa forma cresçam e se tornem adultos responsáveis, saudáveis e autônomos em suas escolhas alimentícias. O contato próximo entre os jovens e os alimentos (principalmente os vegetais, mais recorrentes alvos do afastamento fomentado por maus hábitos) estimularia o aprendizado e o gosto pela consolidação de uma dieta apropriada.

PROJETO DE LEI N° 9/2021

Partido da Educação

Aluna: Rafaela Fernanda Gimenes

Instituição: ETEC Albert Einstein

Determina a criação e implementação da "Semana do Direito" como evento obrigatório nas escolas de ensino fundamental do Município de São Paulo, tendo como objetivo proporcionar maior conhecimento Constitucional e Legal de direitos e deveres dos cidadãos para jovens em fase de educação básica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória, em todas as escolas públicas do município de São Paulo, a implementação da "Semana do Direito", a realizar-se na segunda semana do mês de outubro de cada ano, em homenagem ao dia 5 de outubro de 1988 (Dia da Promulgação da Constituição Federal do Brasil).

Art. 2º Será proporcionada e ministrada aos alunos de Ensino Fundamental II, 9º ano, em forma de palestras ou aulas, realizadas por profissionais na área do Direito, onde dentre as diversas áreas do direito a serem apresentadas, uma das atividades deve ser dedicada, exclusiva e obrigatoriamente, para matéria de Direito Constitucional, visando abordar e ensinar os direito e garantias fundamentais, previstos como cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Art. 3º As atividades poderão ser complementadas, com elaboração de gincanas e feiras, apresentações lúdicas para interação entre os alunos, para que estes explorem o que aprenderam com as palestras.

Art.4º A implantação e administração da execução correta do evento cabe à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para viabilizar a presente lei, podem ser firmadas parcerias público-privadas, com a Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Secretaria de Justiça, Departamentos Jurídicos de empresas, escritórios de advocacia e profissionais da área em trabalho voluntário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de julho de 2021

Rafaela Fernanda Gimenes

Vereadora Jovem - ETEC Albert Einstein

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi pensado e elaborado com base na necessidade de informar e ensinar, de forma técnica, os jovens em fase de aprendizado escolar sobre seus direitos e deveres dentro da sociedade desde o início de suas vidas, conscientizando-os sobre a importância do conhecimento da história do texto constitucional e das leis, como também do porquê da "Constituição Cidadã". Além disso, a "Semana do Direito" nas escolas promoverá a formação de um caráter honesto e confiável nos jovens cidadãos, que saberão quais são seus direitos nas variadas divisões da sociedade para, assim, reivindicá-los caso ameaçados e/ou desrespeitados. Com a implantação deste projeto, teremos uma aproximação dos jovens às regras existentes no país e a um maior conhecimento das mesmas, visando assim uma conscientização do caráter punitivo do Estado, e do funcionamento do Poder Judiciário e Poder Público em geral. Com a concretização municipal deste projeto, sua evolução e efeito social podem ser testados e promovidos como Lei Municipal, incitando o cultivo de uma atmosfera muito mais sábia e menos dependente de informações duvidosas, em períodos complexos como os atuais onde nossos jovens são vitimados por avalanches de falsas notícias. (fake news).

PROJETO DE LEI N° 36/2021

Partido da Educação

Aluna: Renata Duarte Ferreira

Instituição: Escola Pinheiro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de imersão e implantação do bilinguismo, com a opção de inglês ou espanhol, em todas as escolas públicas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de implantar o bilinguismo, seja inglês, seja espanhol, em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, desde a educação infantil até os anos finais oferecidos pela rede municipal.

Art. 2º Todos os alunos deverão possuir em sua grade curricular aulas de inglês/espanhol de segunda a sexta-feira, com duração de uma hora, totalizando uma carga horária de cinco horas por semana.

Art. 3º As aulas deverão ser ministradas por professores com proficiência no idioma e graduados em Pedagogia ou com licenciatura em Letras.

Art. 4º As aulas deverão ir além da gramática, visando conteúdos lúdicos, como debates e conversação, objetivando o desenvolvimento de habilidades cognitivas dos alunos.

Art. 5º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com professores aptos para tal habilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Renata Duarte Ferreira

Vereadora Jovem - Escola Pinheiro

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

São Paulo é uma cidade que não valoriza tanto a educação como deveria. Sabe-se que para ocorrer uma melhoria em diversas outras áreas, é necessário um aprimoramento no setor educacional, que constitui a base indispensável para todos. Infelizmente, um percentual minúsculo da população paulistana possui proficiência em outro idioma, o que não é favorável diante do cenário multicultural atual, em que o mundo está em constante evolução com a contribuição da globalização. Portanto, torna-se essencial que ao maior número possível de pessoas seja ensinada uma língua estrangeira desde a infância - estágio em que o cérebro está se formando e a primeira língua ainda está em desenvolvimento. A presente lei visa proporcionar, para alunos da rede pública de educação - através do bilinguismo - diversos benefícios a longo-prazo, tais como o aumento das capacidades cognitivas, emocionais e motoras e, ainda, o desenvolvimento da comunicação social. Consequentemente, isso pode acarretar a obtenção de melhores oportunidades de estudo, bem como no mercado de trabalho, ampliando os benefícios de uma maneira global. Portanto, tendo em vista que as línguas inglesa e espanhola são duas das mais faladas no mundo, registra-se a necessidade da implantação de uma frente de ensino-aprendizagem que vise uma imersão, isto é, contato constante com o idioma nos espaços escolares. Com isso, busca-se, em relação aos educandos, que alcancem a proficiência em uma língua estrangeira, além, claro, do desenvolvimento de inúmeras habilidades capacitivas e cognitivas. O intento é formar um jovem, depois de um percurso atuante e imersivo, que se sinta preparado para diversas experiências tanto pessoais como profissionais.

PROJETO DE LEI N° 34/2021

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

Aluna: Talita Santana Santos

Instituição: ETEC Prof. Camargo Aranha

Dispõe sobre a presença de transporte nas escolas do Município de São Paulo com o objetivo de levar os alunos a espaços de lazer da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a disponibilidade de transporte nas escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º O transporte deverá ser disponibilizado gratuitamente aos alunos.

Art. 3º Os destinos serão definidos pelas escolas mediante o interesse dos estudantes e de seus responsáveis legais.

Art. 4º Os alunos deverão ser acompanhados por membros do corpo docente cuja quantidade será proporcional ao número de estudantes.

Art. 5º Essas excursões deverão ser realizadas ao menos uma vez na semana com todos os alunos, ou seja, todos os alunos deverão, no período de uma semana, ter participado no mínimo de uma dessas excursões.

Art. 6º O revezamento dos estudantes, bem como os dias da semana destinados à realização dessa atividade, deverão ser estabelecidos pela escola em consonância com o corpo discente.

Art. 7º O cumprimento desta lei deve ser garantido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer da Prefeitura de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Talita Santana Santos

Vereadora Jovem - ETEC Prof. Camargo Aranha
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

JUSTIFICATIVA

São Paulo é uma cidade muito ampla que abriga os mais diversos tipos de realidades e condições socioeconômicas. O fator geográfico é um dos reflexos dessa multiplicidade e pode auxiliar na diferenciação das camadas sociais. A constituição urbana da cidade segrega a comunidade em pessoas que tem fácil acesso ao lazer, à cultura e aos serviços públicos de boa qualidade e as que não o têm. É buscando amenizar essas drásticas diferenças que esse projeto foi concebido. As desigualdades devem ser combatidas de todas as maneiras, inclusive proporcionando acessibilidade à uma boa qualidade de vida aos indivíduos, que, por uma soma de inúmeros fatores, são marginalizados pelas estruturas sociais vigentes na atualidade.

PROJETO DE LEI N° 28/2021

Partido da Habitação

Aluno: Victor Yuji Narita Olmos Prattes

Instituição: Cruz Azul São Paulo Colégio da Polícia Militar- Centro

Delibera-se a posse do governo quanto a edifícios e locais abandonados, com fim de estender os projetos sociais para habitação e conservação dos direitos previstos à população

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É estabelecida, por meio da presente lei, a tomada de edifícios e quaisquer outros locais abandonados após um período de 2 (dois) anos de inutilização dos mesmos.

1º Será de direito do proprietário ao final do período a possibilidade de pagamento das taxas previstas pelo abandono e recuperação da posse do local.

2º Se após a recuperação do proprietário a inutilização for confirmada depois de um período de 6 (seis) meses, imediatamente a posse é do governo.

Art. 2º Os terrenos empossados serão para uso exclusivo da abrangência dos projetos sociais habitacionais para que assim o direito à moradia conferida por lei seja exercido com maior eficácia.

I – Serão prioritários os cidadãos cujas as autoridades (médicos) diagnosticarem mais necessitados.

II – Caso o órgão responsável observe outro projeto social mais prioritário senão o habitacional, confere-se ao mesmo o direito de executá-lo.

Art. 3º A fiscalização e execução dos processos cabem à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 4º A fim de conferir a lei vigente, é compreendida a possibilidade de parcerias público-privadas.

Art. 5º O custo da execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Victor Yuji Narita Olmos Prattes

Vereador Jovem - Cruz Azul São Paulo Colégio da Polícia Militar- Centro
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Habitação

JUSTIFICATIVA

Acerca da alta quantidade de pessoas em situação de rua, o projeto vem com a intenção de garantir um dos seus básicos direitos humanos. Infelizmente em São Paulo essa situação é notável, como por exemplo em praças públicas, calçadas de grandes avenidas e outros. Além da questão humanitária de habitação, outra motivação para o desenvolvimento do projeto proposto foi a inutilização dessas praças e avenidas, que deixaram de proporcionar um passeio agradável para os cidadãos, tirando um dos maiores brilhos de São Paulo, que é o seu centro histórico. Com a condição de decência na moradia e a saída desses pontos de São Paulo, a apreciação de vosso patrimônio pode ser mais eminente e vívida com a solução de tal problema.

PROJETO DE LEI N° 35/2021

Partido do Meio Ambiente

Aluno: Gabriel Jeszenski Pitta

Instituição: Colégio Santo Américo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incineração de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde infectantes gerados pelas atividades médico-assistenciais, visando a segurança à saúde pública e a proteção ao meio ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Para os fins desta lei considera-se estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde das populações humanas e animais aqueles que:

- I - Exerçam atividades médico-assistenciais;
- II- Os de ensino na área de saúde;
- III- Os de pesquisa na área da saúde;
- IV - Os centros de desenvolvimento ou experimentação na área da saúde;
- V - Necrotérios;
- VI - Funerárias;
- VII - Hospitais;
- VIII - Farmácias;
- IX - Clínicas médicas;
- X - Clínicas odontológicas;
- XI - Clínicas veterinárias;
- XII - Centros de saúde;
- XIII - Laboratórios;
- XIV - Ambulatórios;
- XV - Centros de zoonose;

XVI - Prontos-socorros;

XVII - Casas de saúde; e

XVIII- Serviços de medicina legal.

Art. 2º - Consideram-se resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes das atividades descritas no artigo anterior:

I - Inóculo, mistura de microrganismos e meios de cultura inoculados provenientes de laboratório clínico ou de pesquisa, bem como, outros resíduos provenientes de laboratórios de análises clínicas;

II - Vacina vencida ou inutilizada;

III - Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada, membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

IV - Sangue e hemoderivados e resíduos que tenham entrado em contato com estes;

V - Tecidos, membranas, órgãos, placentas, fetos e peças anatômicas;

VI - Animais, inclusive os de experimentação e os utilizados para estudos, carcaças e vísceras, suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis e os mortos a bordo de meios de transporte, bem como os resíduos que tenham entrado em contato com estes;

VII - Excreções, secreções, líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes;

VIII - Resíduos de sanitários de pacientes;

IX - Resíduos advindos de áreas de isolamento;

X - Materiais descartáveis que tenham entrado em contato com paciente;

XI - Lodo de estação de tratamento de esgoto (ETE) de estabelecimentos de saúde;

XII - Resíduos provenientes de áreas endêmicas ou epidêmicas definidas pela autoridade de saúde competente.

Art. 3º - Todos os resíduos sólidos de serviços de saúde descritos no artigo anterior deverão ser incinerados.

Art. 4º - As grandes geradoras de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ter sua unidade própria de incineração de material infectante.

Art. 5º - As concessionárias de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão incinerar todo o material infectado coletado das unidades geradoras destes.

Art. 6º - As unidades de incineração deverão atender as normas vigentes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Gabriel Jeszenski Pitta

Vereador Jovem - Colégio Santo Américo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

A transmissão de doenças infecciosas é um perigo à saúde pública. As infecções e proliferações de agentes patológicos devem ser evitadas, e precisam ser a grande preocupação de todos os governos e não somente em época de endemias, epidemias e pandemias.

Um dos fatores de transmissão de doenças infectocontagiosas é o descarte dos resíduos de serviços de saúde. Além disso, o descarte desses resíduos de forma inadequada ocasiona danos ambientais.

Os resíduos sólidos de serviços de saúde são todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

No Município de São Paulo a lei vigente, a 13.478/02, dispõe que os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão, obrigatoriamente, segregar, tratar em sistemas cadastrados e controlar esses dejetos antes de sua disposição final: aterros sanitários.

A Amlurb – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – a quem compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse da saúde pública, determina que todos os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde tenham o documento da PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Atualmente a Amlurb define que os membros de amputação, peças anatômicas, vísceras e fragmentos de tecidos humanos sejam sepultados no Cemitério Municipal Dom Bosco.

Estudos comprovam a periculosidade dos resíduos sólidos de serviços de saúde. Estes resíduos quando descartados em aterros sanitários, para onde atualmente são destinados, são prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente. Uma vez que nesses lugares, há uma forte liberação de gases poluentes, como o metano, que aumentam o efeito estufa, e conseqüentemente, o aquecimento global. Além do mais, o chorume, produzido pela decomposição de resíduos orgânicos, causa a contaminação dos solos e lençóis freáticos.

De outro lado na incineração, os gases poluentes resultantes da fermentação dos resíduos orgânicos podem ser evitados, equipando-se adequadamente os incineradores com filtros.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que os resíduos de serviços de saúde sejam eliminados por meio de incineração, sendo o método mais seguro de tratamento e que, inclusive, pode se transformar em geração de energia.

E mais, o estudo feito pelo Instituto de Biociências da USP, recomenda a incineração, como único método seguro, para o descarte de resíduos de serviços de saúde, devido à alta periculosidade dos resíduos.

Nessa linha, pesquisas feitas pela Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) apontam o descarte irregular de resíduos de serviços de saúde como causa de doenças como câncer, anomalias congênitas e mortes neonatais nas populações que vivem próximas a aterros sanitários do Município de São Paulo. .

Em países como a França, os Ministérios da Solidariedade, Saúde e Proteção Social incentivam a incineração, o que também acontece no Manual de Planejamento, elaborado pela Suécia. Em uma postura mais rigorosa, o Japão obriga tal método em sua legislação.

Desta feita, são inúmeros os benefícios da incineração dos resíduos da área da saúde defendidos por estudos, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e adotados por diversos países. A queima de tais detritos é uma opção mais favorável que a utilização aterros sanitários, por preservar o meio ambiente, além de trazer melhor qualidade de vida à população paulistana, por garantir a maior segurança à saúde.

Portanto, os resíduos sólidos de serviços de saúde devem ser, obrigatoriamente, incinerados no Município de São Paulo. Além disso, a combustão pode gerar energia, sendo uma fonte limpa e renovável.

PROJETO DE LEI N° 17/2021

Partido do Meio Ambiente

Aluna: Gabriely Di Roberto

Instituição: Colégio Franciscano São Miguel Arcanjo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinar adequadamente todos os resíduos sólidos orgânicos a hortas comunitárias, por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de destinar adequadamente todos os resíduos sólidos orgânicos a hortas comunitárias, por meio dos processos de reciclagem e compostagem, e a proibição do envio de lixo orgânico a aterros sanitários ou para serem incinerados.

Art. 2º A implantação desse procedimento caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Gabriely Di Roberto

Vereadora Jovem - Colégio Franciscano São Miguel Arcanjo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Esta medida tem como objetivo reduzir 51% dos resíduos domiciliares (resíduos orgânicos, ou seja, passível de compostagem) destinando-os a hortas comunitárias. A compostagem traz um material muito rico em nutrientes e fértil, o húmus, e também ajuda na redução das sobras de alimentos, tornando-se uma solução fácil e mais barata que os aterros sanitários para reciclar os resíduos gerados em nossa residência.

PROJETO DE LEI N° 20/2021

Partido do Meio Ambiente

Aluno: Matheus Tavares Duarte Luna

Instituição: Colégio Brasil Jovem

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar recipientes voltados para a coleta seletiva de lixo reciclável e compartimentos para o depósito de óleo utilizado e filtros de cigarro, em todos os bairros do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de disponibilização de recipientes direcionados para a reciclagem de materiais e compartimentos para o depósito de óleo utilizado e filtros de cigarro, em todos os bairros do município de São Paulo.

Art. 2º Para aqueles bairros que atingirem 15% de lixo reciclado, haverá uma redução de 30% na taxa de esgoto, e para os que atingirem 30%, terá uma isenção da taxa

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a disponibilização dos serviços da Ecourbis, para a coleta, pesagem e disponibilização dos dados para acesso público.

Art. 4º A cada 1 km deverá haver um recipiente para o depósito dos materiais.

Art. 5º A prefeitura deverá providenciar gráficos, imagens ilustrativas, além do uso da tecnologia através por meio de vídeos no YouTube ou redes sociais para apoiar o disposto na presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Matheus Tavares Duarte Luna

Vereador Jovem - Colégio Brasil Jovem

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o descarte irresponsável e pouco fiscalizado de lixo se tornou um problema crônico no Brasil. Segundo o último levantamento feito pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo menos 56% dos

municípios, no País, recorrem a depósitos inadequados na hora de descartar o lixo que produzem. Analisando-se outros dados, o tratamento de doenças provocadas pela exposição ao lixo descartado inadequadamente custou aos cofres públicos cerca de US\$ 370 milhões só em 2015, segundo estimativa da Associação Internacional de Resíduos Sólidos.

Este projeto tem como objetivo reconhecer o lixo reutilizável e reciclável como um bem econômico, capaz de gerar trabalho e renda, garantindo melhorias na sociedade, em prol da economia, geração de empregos e melhoria na saúde para a população, visto que o lixo indevidamente descartado é um dos principais fatores da proliferação de doenças, e ajudará, além de tudo, na preservação do meio ambiente, o mais afetado.

PROJETO DE LEI N° 21/2021

Partido do Meio Ambiente

Aluno: Murilo Jorge Lutfi

Instituição: Colégio Boni Consilii

Dispõe sobre a obrigatoriedade da neutralização da emissão de gases que contribuem para o aumento do efeito estufa das grandes indústrias localizadas na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de indústrias de grande porte localizadas no município de São Paulo neutralizarem a emissão de gases que contribuem para o aumento do efeito estufa decorrentes das suas atividades.

Parágrafo único. O cálculo das emissões a serem neutralizadas deverá seguir a metodologia aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento.

Art. 2º Os custos dos cálculos das emissões a serem neutralizadas será de responsabilidade da indústria de grande porte por meio da contratação de empresas/consultorias que prestam esse serviço.

Art. 3º A neutralização ocorrerá com o plantio de árvores de espécie nativa da Mata Atlântica dentro dos limites do município.

Art. 4º A quantidade de gases calculada pela empresa contratada pelas grandes indústrias será trocada proporcionalmente pela quantidade de mudas de plantas advindas do viveiro municipal "Viveiro Manequinho Lopes", localizado dentro do Parque do Ibirapuera.

Art. 5º O cálculo quantitativo de gases poluentes emitidos pela grande indústria e o plantio das mudas de árvores devem ocorrer com uma periodicidade trimestral.

Art. 6º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), em parceria com as grandes indústrias.

Art. 7º A área de plantio e o plantio das mudas é de responsabilidade da indústria.

Art. 8º A gestão da área plantada ficará sob a responsabilidade da SVMA em parceria com a Subprefeitura que administra a região.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Murilo Jorge Lutfi

Vereador Jovem - Colégio Boni Consilii

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Embora o município de São Paulo tenha atravessado uma desconcentração industrial nos anos 1990 e 2000, ainda existe a presença de muitas indústrias, o que contribui para a intensificação da emissão dos gases responsáveis pelo aumento do efeito estufa. É notório que a emissão desses gases tem várias fontes numa metrópole como São Paulo, mas o peso que as grandes indústrias têm nesse processo é bastante significativo.

O presente projeto de lei recai sobre as grandes indústrias pelo fato de que essas empresas, além de serem as maiores emissoras de poluentes, apresentam maior capacidade, principalmente, financeira, de custear e contratar empresas para o cálculo das suas emissões e de fazerem a gestão e o plantio das mudas de árvores.

Entre as várias técnicas existentes para a neutralização desses gases, citamos o plantio de árvores correspondente à quantidade de gases de efeito estufa emitida pela indústria. Quanto maior for a emissão de gases, mais árvores deverão ser plantadas para captar CO₂ e armazená-lo em forma de biomassa, retirando, então, esses gases da atmosfera.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa contribuir para a reversão de uma situação alarmante: se nada for feito para reverter a alta emissão poluentes, as mudanças climáticas globais causadas pela elevação crescente da concentração na atmosfera dos chamados gases de efeito estufa (GEE) causarão danos catastróficos não somente para a população do município, mas para toda a humanidade pois, mesmo sendo um fenômeno local, tem consequências globais.

PROJETO DE LEI N° 11/2021

Partido do Meio Ambiente

Aluna: Sofia Barbosa Slivinskis

Instituição: Fundação Anglobrasileira de Ensino e Cultura de São Paulo

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores de acordo com um valor equivalente do dióxido de carbono captado pelas eventuais árvores que forem retiradas da área do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído aos cidadãos com interesse em retirar árvores de suas propriedades um cálculo de redução de dióxido de carbono e o respectivo plantio de árvores que captem o mesmo valor do dióxido de carbono da árvore removida.

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá regulamentar o disposto nesta lei, no prazo de até 90 dias, contados após a data de sua promulgação, sendo ela responsável por:

I - A identificação dos proprietários que desejam retirar qualquer tipo de árvore.

II - Prover ao proprietário o cálculo da redução de dióxido de carbono pela árvore a ser removida.

III - Cabe ao proprietário, após o plantio destas árvores, apresentar-se novamente à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente com a nova localização das árvores.

IV - Cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente averiguar os dados apresentados e o cálculo da redução de dióxido de carbono pelas árvores plantadas.

Art. 3º Cabe à subprefeitura da respectiva região o monitoramento das solicitações de remoções e a substituição destas árvores por outras de equivalente valor de redução de dióxido de carbono.

Parágrafo único. O plantio de árvores para a equivalência de dióxido de carbono da retirada, deverá ser sob a jurisdição da mesma subprefeitura.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da respectiva subprefeitura.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 30 de julho de 2021

Sofia Barbosa Slivinskis

Vereadora Jovem - Fundação Anglobrasileira de Ensino e Cultura de São Paulo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo reduzir a pegada de carbono da cidade de São Paulo.

A pegada de carbono, em São Paulo é, em números absolutos, a 63ª maior do mundo comparada às outras cidades. Isso vem acompanhado de diversos problemas, tanto para o meio ambiente, quanto para a saúde dos cidadãos.

Para o meio ambiente, fatores como aumento no efeito estufa, conseqüentemente aumento na temperatura, resultam em derretimento de calotas de gelo e elevações de níveis oceânicos. Desta forma, degradando ecossistemas e exigindo a migração de animais.

Paralelamente, diversos estudos foram feitos com o tema da influência do gás carbônico na saúde. Em um estudo feito pela Universidade de São Paulo (USP), a emissão em abundância do gás carbônico na atmosfera gera um número alto de doenças respiratórias e cardiovasculares. Dentre estas a asma, bronquite, dores precordiais e limitações funcionais são as com maiores incidências, respectivamente. Com um crescimento destas doenças, há um aumento na demanda de consultas médicas e medicamentos, o que requer mais investimentos do Governo em saúde, prejudicando a economia do país.

Em outro estudo conduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi orçado que a população dos 34 países afiliados estava disposta a pagar USD \$1,7 trilhões para poupar mortes causadas devido ao meio ambiente.

A Fundação SOS Mata Atlântica, em parceria com o Instituto Totum e a Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz (ESALQ), fez um estudo que demonstra que, em média, cada árvore captura 7,27kg de gás carbônico por ano. Em seus estudos, plantaram 23.254.266 árvores entre os anos de 2000 e 2011. Estas árvores retiraram cerca de 1,05 milhões de toneladas de gás carbônico da atmosfera. Este valor pode variar de uma região para outra. No entanto, árvores mais novas capturam menos dióxido de carbono que uma árvore maior. Por isso, o plantio de árvores novas e menores como substituição de uma outra árvore maior, não seria o suficiente para manter a emissão de dióxido de carbono, ou reduzi-la.

São Paulo, como muitas outras cidades ao redor do mundo, assumiu um compromisso com a ONU para zerar a emissão de gás carbônico na cidade até 2050. João Doria (atual governador de São Paulo) citou os 5 principais compromissos:

A eletrificação em substituição ao consumo de combustíveis fósseis e a valorização do etanol combustível.

A eficiência sistêmica como um projeto de rede elétrica inteligente.

O desenvolvimento dos combustíveis avançados, como os associados ao hidrogênio.

A prevenção a eventos climáticos e respostas a desastres naturais no Município de São Paulo.

O financiamento das ações que englobam tanto a participação do poder público quanto empresas privadas.

Estes citados acima são insuficientes no combate contra a emissão de gás carbônico na cidade. Atualmente, a lei que fala em vigor ao assunto, é a Lei No17.267 de 13 de janeiro de 2020. Esta flexibilizou a Lei No 10.365/1987. Ambas as leis permitiam que o cidadão que decidisse retirar uma árvore de sua propriedade, fosse liberado se os profissionais fossem contratados pelos mesmos, e que deveria ter o plantio respectivo a quantas arvores seriam retiradas. Como demonstrado neste documento, este ato seria um retrocesso ao projeto com a ONU de zerar a emissão de dióxido de carbono em São Paulo.

Isso posto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

PROJETO DE LEI N° 15/2021

Partido da Saúde

Aluno: Alessandro Mazzola Clerice

Instituição: Colégio Claretiano de SP

Dispõe sobre a criação e implementação de Centros de Saúde Animal, com atendimento gratuito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de Centros de Saúde Animal na cidade de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Saúde Animal municipais efetuarão atendimentos exclusivamente gratuitos.

Parágrafo único. Define-se atendimento, toda e qualquer intervenção necessária à preservação da saúde animal, como consultas, exames, cirurgias, vacinação e avaliações.

Art. 3º Os Centros de Saúde Animal devem ser construídos em pontos estratégicos da Cidade de São Paulo, com fácil acesso para a população que necessita de utilização de transporte público.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, a definição dos locais de construção dos Centros de Saúde Animal.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários à execução da construção e compra de todos os recursos necessários ao bom funcionamento dos Centros de Saúde Animal devem ser provenientes de:

I - Recursos arrecadados pelo Município;

II - Recursos provenientes de empresas privadas do setor de produtos de uso veterinário:

a) As empresas do setor privado que aderirem à construção e abastecimento de Centros de Saúde Animal terão seus investimentos revertidos em benefícios fiscais em tributos de competência municipal, como o Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

b) As empresas do setor privado que aderirem a esta lei poderão ter suas marcas divulgadas em eventos Municipais.

Parágrafo único. A origem e distribuição dos recursos financeiros, bem como os incentivos fiscais, ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º Os Centros de Saúde Animal municipais devem conduzir seus trabalhos com foco em: promoção, prevenção e recuperação da saúde animal.

§ 1º Define-se promoção da saúde animal, ações de orientação aos tutores para que possam manter o animal saudável, confortável e livre de patologias.

§ 2º Define-se prevenção da saúde animal, ações que tenham como objetivo evitar a instalação de patologias, como ações coletivas de vacinação e consultas periódicas ao Médico Veterinário.

§ 3º Define-se recuperação da saúde animal, as intervenções necessárias, praticadas pelo Médico Veterinário e sua equipe, para constatação da patologia já instalada e conduta de tratamento até a recuperação plena da saúde animal.

§ 4º O Município poderá basear-se nas ações de Promoção e Prevenção da Saúde, desenvolvidas pelo SUS – Sistema Único de Saúde, desde que efetuadas as devidas adaptações e aprovadas por Médicos Veterinários.

Art. 6º Os Centros de Saúde Animal municipais devem contratar profissionais devidamente habilitados para as funções relativas à Saúde Animal, havendo processo seletivo para comprovação de tais habilidades.

Art. 7º Os Centros de Saúde Animal devem contar com equipamentos e estrutura adequada à recuperação da Saúde Animal, bem como medicamentos necessários a tratamentos, igualmente sem custo aos tutores dos animais.

Art. 8º Os Centros de Saúde Animal desempenharão suas atividades de maneira gratuita e segundo os preceitos:

§ 1º Emergências e Urgências devem ser atendidas obrigatoriamente e de forma gratuita, independente da condição financeira do tutor.

I - Condições de Emergências e Urgências devem ser definidas em projeto de lei à parte, contando com a participação de Médicos Veterinários devidamente habilitados.

§ 2º Tutores com rendimentos até 2 (dois) salários mínimos, com apresentação de comprovante de rendimentos.

§ 3º Tutores que estejam em situação de falta de atividade remunerada, com apresentação de Carteira de Trabalho que comprove sua condição.

§ 4º Tutores de animais resgatados de situação de rua e/ou abandono.

I - Os tutores que comprovarem as condições estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º, devem ser cadastrados nos Centros de Saúde Animal, e a eles ser fornecido cartão de identificação do tutor e do animal, a fim de que possam dar continuidade ao acompanhamento da saúde animal.

II - Aos tutores classificados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, devem ser fornecidos os recursos para o bom cuidado do animal, como alimentação, medicamentos e o que se fizer necessário ao bem-estar animal.

§ 5º Encaminhamentos provenientes de serviços privados de medicina veterinária para investigação de patologias raras ou de diagnóstico complexo.

I - Patologias raras e de diagnóstico complexo devem ser definidas em lei à parte, contando com a participação de Médicos Veterinários devidamente habilitados.

Art. 9º Os Centros de Saúde Animal devem organizar equipes de campo a fim de efetuar avaliação de animais de tutores em situação de rua. Se necessário, encaminhar o tutor e seu animal ao Centro de Saúde Animal para as providências necessárias.

Art. 10. A Secretaria de Saúde do município deve organizar equipes de auditoria com o objetivo de verificar e garantir o bom funcionamento dos Centros de Saúde Animal.

Art. 11. Os Centros de Saúde Animal devem realizar controle de zoonoses em todos os atendimentos prestados.

Parágrafo único. O controle de zoonoses realizado deve ser registrado e reportado à Divisão de Vigilância de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 12. Os Centros de Saúde Animal em qualquer circunstância de constatação de maus tratos a todo e qualquer animal, deve informar imediatamente a Subsecretaria Estadual de Defesa dos Animais, com o objetivo de verificação da Subsecretaria junto ao tutor.

Parágrafo único. Durante a verificação, o animal deve ficar retido nos Centros de Saúde Animal até autorização da Subsecretaria Estadual de Defesa dos Animais para restituição ao tutor.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Alessandro Mazzola Clerice

Vereador Jovem - Colégio Claretiano de SP
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Atualmente a cidade de São Paulo conta apenas com serviços privados de saúde animal, que geralmente são de alto custo, ou no máximo serviços prestados por grandes universidades que cobram valores mais "acessíveis" pelos seus serviços.

O crescimento da população animal segue o crescimento da população no Município e isso requer uma estrutura mais adequada para a preservação da saúde animal. Muitos tutores, na intenção de ajudar animais em situação de rua ou que foram abandonados, adotam esses animais para que

não fiquem sem abrigo, porém não possuem condições financeiras de proporcionar o bem-estar ideal aos seus tutelados.

O objetivo dos Centros de Saúde Animal é proporcionar saúde em seu conceito integral também aos animais, assim como já é realizado aos seres humanos. Inspirado no SUS – Sistema Único de Saúde, este projeto de lei visa alcançar a saúde animal integral em primeiro momento em âmbito municipal, como um “projeto piloto” podendo estender-se ao âmbito nacional.

Os animais também têm direito à vida plena e com dignidade, portanto se faz necessário desenvolver estrutura adequada ao nosso tempo. A posse responsável de animais é assim definida: “É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente” (SANTANA et al., 2004:544). A criação dos Centros de Saúde Animal se fundamenta neste conceito e no objetivo de proteção à vida animal.

PROJETO DE LEI N° 13/2021

Partido da Saúde

Aluna: Anna Beatriz Tinoco de Oliveira

Instituição: Colégio da Polícia Militar Unidade Penha

Dispõe sobre a instalação de campanhas e divulgações de vacinas e doenças que mais afetam a população em escolas do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de campanhas e divulgações em escolas do município sobre a importância da vacinação e da prevenção contra doenças.

Art. 2º A criação de campanhas e divulgações cabe à Secretaria Municipal da Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As despesas subsequentes desta lei deverão ser da Secretaria Municipal da Saúde. O Poder Público, caso necessário, poderá buscar parcerias com empresas privadas para obter materiais necessários para o projeto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Anna Beatriz Tinoco de Oliveira

Vereadora Jovem - Colégio da Polícia Militar Unidade Penha
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Por intermédio deste projeto de lei, grande parte da população ficará ainda mais ciente dos cuidados com a saúde, fazendo com que cada vez mais nós possamos controlar essas doenças que estão presentes no nosso cotidiano.

De acordo com SciELO (Saúde Pública) o número de hipertensos saiu de 17,2% em 2003 para 23,2% em 2015. Estes dados nos mostram que a quantidade de pessoas com hipertensão tem crescido em ritmo disparado nos últimos anos e que a grande parte da população tem este problema e não sabe ou não trata da forma correta.

Este problema, dentre tantas outras doenças “comuns” nos mostram a importância de falarmos dela sempre que necessário, pois quanto mais sabemos como tratá-las ou como nos prevenirmos para não obtermos, menos casos aparecerão.

Outra doença comum na sociedade paulista é o diabetes, uma doença desencadeada por uma série de motivos, mas que pela falta de comunicação também não é diagnosticada em todos e que traz uma série de problemas, além de que alguns pacientes que tem esta doença, não se tratam da forma correta por não terem acesso a um médico ou ao medicamento correto, o que faz com que isso prejudique o tratamento.

A maior parte dessas doenças, dentre outras tantas, podem ser evitadas se divulgarmos mais, se a população tivesse mais acesso a informação, se as nossas campanhas dentro das escolas fizessem com que esse aprendizado passasse de filho para pai, para que no fim, todos se cuidassem da forma certa.

Parte destes tantos problemas que enfrentamos, é a falta de apoio e de comunicação com um profissional, se tivéssemos um especialista em nutrição e saúde, poderíamos diminuir esse índice, fazendo com que todos aprendessem a comer bem e de forma saudável.

Um profissional nesta área pode ajudar muitas famílias que não têm acesso a essas informações, uma conversa poderia ensinar a milhares de crianças qual é a forma mais adequada de se ter uma boa alimentação, e as escolas em conjunto, podem adaptar as merendas oferecidas aos alunos, incentivando assim, uma alimentação melhor.

Com este método, podemos assim ajudar muitas famílias, ajudar na saúde de cada indivíduo e ajudar na saúde de todos, educação alimentar é importante, pois só desta forma, conseguiremos ver uma evolução na saúde de nossos alunos, pais e população.

PROJETO DE LEI N° 23/2021

Partido da Saúde

Aluna: Gabriela Chrispim Quieregatto do Espírito Santo

Instituição: Colégio Maria Imaculada São Paulo

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de um aplicativo que contenha o calendário de vacinação do cidadão desde o nascimento, integrado com o Sistema Único de Saúde (SUS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de criar um aplicativo disponível em todos os dispositivos e no sistema do SUS, por meio do número do cartão SUS, de uso exclusivo dos postos de vacinação e do usuário, que contenha o calendário de vacinação desde o nascimento. Parágrafo único. O desbloqueio do aplicativo será feito com uso de e-mail e senha. Caso ocorra algum problema, o aplicativo contará com um sistema de reconhecimento digital, que será empregado somente se o aparelho possuir tal recurso.

Art. 2º O aplicativo incluirá todas as vacinas que a pessoa deve receber ao longo de sua vida. Quando estiver próximo a idade ou período de se vacinar, o aplicativo notificará o usuário e, caso não compareça na data prevista, será alertado sobre a vacina em atraso.

Art. 3º A fim de evitar informações falsas, o aplicativo disponibilizará os dados relevantes sobre as vacinas e em quais unidades de saúde estarão disponíveis.

Art. 4º As maternidades e hospitais devem realizar o cadastro das crianças desde seu nascimento, para que as vacinas e suas informações estejam sempre disponíveis e atualizadas para os usuários.

Art. 5º O aplicativo terá um campo para que a pessoa possa notificar caso sofra com algum efeito adverso da vacina e sugestões sobre como lidar com episódios comuns de febre ou dor no local.

Art. 6º Em caso de perda ou furto do aparelho, os dados poderão ser recuperados, uma vez que ficarão armazenados na base de dados do Ministério da Saúde.

Art. 7º A implantação desse procedimento caberá à Secretaria Municipal da Saúde, podendo ser formadas parcerias público-privadas.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa lei serão assumidas pela Secretaria Municipal da Saúde e pelas redes privadas que utilizarão o aplicativo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Gabriela Chispim Quieregatto do Espírito Santo
Vereadora Jovem - Colégio Maria Imaculada São Paulo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A criação de um aplicativo de vacinação visa a eficiência, rapidez e praticidade para a população de São Paulo, pois o sistema, além de disponibilizar o calendário completo de vacinação do usuário, evitará o esquecimento de futuras doses, contribuindo para um maior controle do município em relação ao número de já vacinados para determinadas doenças, principalmente, no contexto atual da pandemia, com a vacina da covid-19.

A partir dos dados gerados pelo uso do aplicativo, o município poderá elaborar estatísticas de prováveis reações adversas, já que o paciente poderá reportar algum efeito da vacina às Unidades Básicas de Saúde (UBS). Da mesma forma, com a disponibilização das informações corretas sobre as vacinas, evitará a propagação de notícias falsas.

Ademais, a carteirinha de vacinação digital evitará a perda da carteirinha de papel e, consequentemente, das vacinas já aplicadas.

PROJETO DE LEI N° 33/2021

Partido da Saúde

Aluna: Lauane Aparecida Paulino Costa

Instituição: Colégio Soter

Dispõe sobre a construção de Centros de Estocagem de Equipamentos Médicos e Hospitalares para enfrentamento de epidemias, pandemias e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de Centros de Estocagem de Equipamentos Médicos e Hospitalares para o enfrentamento de epidemias, pandemias e afins.

Parágrafo Único: Cabe à Secretaria Municipal de Saúde decidir quais são os equipamentos médicos e hospitalares que deverão ser armazenados ou que sejam imprescindíveis para o enfrentamento de epidemias, pandemias e afins.

Art. 2º - Na implantação do projeto, cabe à Secretaria Municipal de Saúde decidir o(s) local(is) de instalação dos Centros para a estocagem dos equipamentos médicos.

Parágrafo Único: Os locais escolhidos para instalação dos centros deverão ser imóveis pertencentes à Prefeitura de São Paulo, desde que atendam às especificações exigidas por lei para esse fim.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a orientação e treinamento de profissionais que atuarão no(s) referido(s) Centro(s) para o controle e manutenção dos estoques dentro dos padrões exigidos por lei.

Art. 4º - Para viabilizar a presente lei, podem ser firmadas parcerias público-privadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Lauane Aparecida Paulino Costa

Vereadora Jovem - Colégio Soter

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A inspiração para este projeto veio ao assistir uma reportagem sobre a Finlândia, considerado um dos países que, em termos de enfrentamento da pandemia, estava mais preparado no que diz respeito aos equipamentos médico-hospitalares, pois desde 1950 mantém instalações com estoque dos referidos equipamentos.

Se nossa cidade estivesse devidamente preparada para o enfrentamento da covid-19, muitas vidas teriam sido preservadas e muitos casos de contaminação teriam sido evitados. A proposta de um Centro de Estocagem de Equipamentos Médico e Hospitalares visa a cumprir essa lacuna.

A criação desses Centros é de suma importância para a prevenção e o combate de futuras adversidades que venham ocorrer na nossa cidade. Muitas vidas poderão ser preservadas e muito mais pessoas estarão correndo menos riscos de contaminação, reduzindo assim o risco da falta de produtos.

PROJETO DE LEI N° 26/2021

Partido da Saúde

Aluna: Milena Dias Francisco Zago

Instituição: Colégio Certus

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de um aplicativo do governo que traga informativos sobre a saúde íntima de homens e mulheres, assim como sobre métodos contraceptivos para os jovens e adolescentes da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da criação e produção de um aplicativo que apresente informativos aparentes e de fácil acesso, sobre a saúde íntima da mulher e do homem, assim como sobre os métodos contraceptivos.

Art. 2º Os informativos no aplicativo deverão possuir uma linguagem que seja atrativa aos jovens e adolescentes.

Art. 3º Os informativos deverão ser divulgados em redes sociais para atingir o público alvo e demais interessados como pais e professores.

Art. 4º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com artistas e empresas privadas.

Art. 5º Para viabilizar a presente lei, podem ser firmadas parcerias público-privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Milena Dias Francisco Zago

Vereadora Jovem - Colégio Certus

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Assuntos como menstruação, saúde íntima e métodos contraceptivos ainda são um tabu dentro de muitas casas. Muitos adolescentes e adultos não têm conhecimento ou têm vergonha de falar sobre o assunto.

Essas pessoas, muitas vezes, crescem sem informações seguras sobre o assunto, o que aumenta as chances de ISTs, gravidez na adolescência, etc.

Esse aplicativo seria um meio de obter informações seguras, sem precisar sair de suas casas, assim esclarecer dúvidas com profissionais da saúde.

O aplicativo traria como benefício: a diminuição de ISTs, gravidez na adolescência, formas seguras de usar os métodos contraceptivos, a importância de realizar exames e ir ao médico, rotina de autocuidado para os jovens e adolescentes, apresentação de dados reais e atualizados sobre: gravidez precoce, ISTs, pobreza menstrual e como auxiliar pessoas desinformadas sobre os temas citados.

PROJETO DE LEI N° 7/2021

Partido da Saúde

Aluna: Paula Nogueira Salles

Instituição: Colégio Rio Branco Unidade Higienópolis

Dispõe sobre a obrigatoriedade do governo municipal de fornecer assistência psicológica, online, para pessoas que se encontram conturbadas, aflitas ou ansiosas, principalmente em períodos de crise, como no atual período de pandemia do covid-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do governo municipal de São Paulo de fornecer assistência psicológica online, por meio de consultas com psiquiatras e psicólogos, que devem ser contratados e convocados pelo governo, para auxílio de pessoas que se encontram conturbadas, aflitas ou ansiosas.

Art. 2º As consultas serão realizadas no modo online, podendo ser individuais ou em grupo, acordado previamente com os participantes.

Art. 3º Esse programa será divulgado no site da Câmara Municipal de São Paulo, onde será divulgada uma ficha de inscrição, a qual o interessado deve preencher com seus dados pessoais e com o motivo da consulta.

Parágrafo único - As fichas de inscrição serão encaminhadas à Secretaria Municipal da Saúde, que realizará a triagem e as encaminhará para os profissionais mais adequados para o atendimento de cada interessado.

Art. 4º Os atendimentos irão ocorrer na plataforma Google Meet e o profissional deverá deixar a sua câmera ativada.

Parágrafo único - O paciente poderá deixar sua câmera desativada se for do seu agrado.

Art. 5º Esse programa deverá ser anunciado na mídia, principalmente nos canais abertos de rádio e televisão; o anúncio deverá informar como o interessado poderá se inscrever e apresentar, brevemente, seu funcionamento.

Art. 6º O paciente deverá avaliar o atendimento e o profissional que o atendeu, no site do governo municipal de São Paulo.

Art. 7º As consultas terão uma duração de uma hora, uma vez por semana, a não ser em casos especiais, nos quais poderão ser prolongados.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de julho de 2021

Paula Nogueira Salles

Vereadora Jovem - Colégio Rio Branco Unidade Higienópolis
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

São Paulo sempre foi uma cidade muito agitada, uma cidade que não dorme, não para e sempre esteve em constante movimento, porém nesses tempos de pandemia, devido à covid-19, a cidade de São Paulo ficou silenciosa e triste. Em tempos de pandemia é natural que a população se sinta desamparada, aflita, com medo, receosa, pois é um momento que nunca foi vivido antes e que não sabemos o que esperar e quando vai acabar. Dessa forma, é muito importante que a população receba um conforto, um sinal de que o governo está pensando em cada um dos cidadãos, com carinho e atenção, para fazer com que esse período seja o menos doloroso possível. Por conseguinte, a presente lei apresenta consultas online, com psiquiatras e psicólogos, para que as pessoas que estão aflitas e conturbadas possam desabafar suas angústias, seus medos e seus receios, com o profissional ou mesmo com um grupo de pessoas que estão passando pela mesma dificuldade. Essa lei não será vigente somente durante o período de pandemia do covid-19, pois muitas pessoas sofrem com aflições, amarguras e dores fora de períodos como o que está sendo vivido. Na maior parte das vezes, esses indivíduos se fecham e reprimem essas emoções até não aguentar mais e liberá-las em forma de ódio, raiva que podem, inclusive, levar ao suicídio. Falar com as pessoas da família sobre essas emoções, pode não ser simples, pois, muitas vezes, não é dada a devida atenção, então, elas precisam desabafar com pessoas de fora, como especialistas de saúde mental. Além disso, consultas online podem possibilitar que as pessoas fiquem mais à vontade para falar e demonstrar o que estão sentindo, afinal, as câmeras podem ser desativadas. Enfim, essa lei visa atender a todos os cidadãos que não estão se sentindo confortáveis com alguma situação e que desejam desabafar e conversar sobre isso, objetivando evitar, por exemplo, o suicídio. Lembrando que o ser humano deve ser visto em sua totalidade, ou seja, o lado emocional, faz parte de sua constituição.

PROJETO DE LEI N° 6/2021

Partido do Trânsito e Transporte

Aluno: Caio Nunes Pimenta

Instituição: Colégio Rainha da Paz

Dispõe da implementação paulatina do passe livre universal, a partir de um regime de transição e preferências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído que a Municipalidade deverá trabalhar na implementação paulatina do passe livre universal de transporte público, usando de um regime de transição e preferências.

§ 1º Para efeitos desta lei, são considerados transportes públicos todos os modais que operam no território deste município, e a esta Gestão subordinados.

§ 2º Define-se como o regime de transição e preferências uma lista, que será seguida por determinada ordem de grupos, que serão incorporados ao passe livre irrestrito.

Art. 2º Na concessão do passe livre universal deverão ser seguidos, em ordem, os seguintes grupos de preferência:

I - Estudantes de escolas e universidades, públicas e privadas, com a condição de que estejam matriculados em alguma atividade físico-esportiva com presença mínima obrigatória acima de 75%;

II - População incluída no benefício do seguro desemprego;

III - Funcionários de pequenas e microempresas e a empregados domésticos;

IV - Voluntários em projetos sociais assistenciais e a todos os servidores públicos municipais.

V - População em geral

Art. 3º O Executivo fica encarregado de cumprir progressivamente todos os pontos preferenciais, respeitando a transmutação padrão de 5 anos.

Art. 4º É de responsabilidade do Executivo a manutenção e, se necessário, a ampliação do orçamento do transporte público, bem como a quantidade de veículos em circulação.

Parágrafo único - Fica vedada a diminuição do orçamento destinado ao transporte público, bem como da frota disponível para circulação.

PROJETO DE LEI Nº 6/2021

Art. 5º É de responsabilidade do Executivo a tarefa de manter, e, se necessário, a diminuição do preço das tarifas de bilhete sobre transporte público.

Parágrafo único - Fica vedado o aumento da tarifa do bilhete.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 29 de junho de 2021

Caio Nunes Pimenta

Vereador Jovem - Colégio Rainha da Paz

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão refere-se ao tema dos transportes públicos municipais, e destina-se ao propósito de garantir à população, em especial a mais pobre, o acesso a seu direito básico ao transporte. Para estes objetivos, garantidos pela constituição "cidadã" de 1988, serem atingidos e para o funcionamento da cidade como um órgão solidário, o passe livre é uma prerrogativa imprescindível. Vale lembrar que já fora aprovada no congresso em 2014, após as pressões populares do ano de 2013, a Emenda Constitucional nº 84/2014, que define transporte público como um direito universal.

Segundo uma matéria do jornal O Estado de São Paulo¹, a população paulistana que utiliza os transportes públicos para ir ao trabalho, em média, gasta por mês 1/3 de seu salário com o pagamento das tarifas. Em tempos onde o desemprego alarmante vem chegando e falta recursos à população para atender suas mais básicas demandas, se de alguma forma o governo municipal puder investir nisso para diminuir os custos com a passagem, isso liberaria uma capacidade tremenda, aprisionada por anos, de consumo das famílias, principal motor do crescimento econômico, coisa que geraria grandes quantias de emprego e finalmente garantiria a população o acesso a seus direitos constitucionais.

Porém, é de se esperar que algo radical assim, executado do dia para a noite, poderia causar uma enorme turbulência nos orçamentos da cidade. Por isto este projeto visa executar sua implementação de forma paulatina em 25 anos, seguindo 5 passos respeitando a norma padrão de transição de 5 anos.

Aproveitando, então, de que a implementação da medida virá de forma paulatina com 5 pontos de transição, o projeto aproveita este espaço deixado para com as 5 medidas atacar diversas pautas diferentes necessárias e urgentes atualmente na cidade.

O primeiro ponto do projeto retorna com o passe livre estudantil irrestrito, de escolas a universidades, públicas ou privadas, porém com um agravante. Será exigido do aluno que esteja matriculado em alguma atividade física ou esportiva e seguindo a presença obrigatória de acima de 75%. Além de permitir livre acesso a cidade, facilitando o estudo e o lazer dos jovens, ataca o que será neste século um dos piores problemas que a saúde pública enfrentará, a inatividade física. Um estudo

feito pela OMS em 2018² calculou que 9% de todas as mortes no mundo naquele ano poderiam ser evitadas e foram causadas por inatividade física.

No segundo ponto do projeto de lei, referente ao segundo inciso, é determinada a garantia do passe livre irrestrito a todas as pessoas dentro do benefício do seguro desemprego. A medida tem a finalidade de auxiliar a estas pessoas, dentre outras coisas, a principalmente conseguir um emprego, já que se necessita de transporte para cumprir reuniões, entrevistas etc. Além de facilitar a vida para quem já faltam recursos. O ponto atinge apenas a população dentro do seguro desemprego, pois é uma parcela mais bem regulamentada e já definida.

O terceiro ponto do projeto institui o passe livre irrestrito a funcionários de micro e pequenas empresas, e domésticos. Esta medida tem o propósito de exonerar os gastos dos funcionários dos dois setores que mais geram empregos na cidade e no país, medida que novamente incentiva o consumo e ajuda as micro e pequenas empresas a se manterem.

O quarto inciso determinará o passe livre irrestrito a todos que estiverem registrados como voluntários em projetos sociais e a servidores públicos municipais. Esta medida tem o objetivo de incentivar o trabalho voluntário, benéfico para a sociedade civil inteira no geral e a exonerar do custo do transporte público servidores como médicos e professores, que trabalham já em condições precarizadas pela falta de verbas e recebem pouco em relação ao que fazem.

O quinto e último inciso determina finalmente o passe livre universal sem nenhum precedente ou limitação, atingindo o objetivo principal do projeto de garantir o direito de transporte a todos. Cumprindo-se a transmutação padrão de 5 anos, o que levará em torno de 25 anos e permitirá uma adaptação orçamentária saudável nas contas do município.

Além disso tudo, os artigos 4º e 5º tem a finalidade de impedir desastres de má gestão que gerem precarização, superlotação ou aumento tarifário, obrigando o executivo a sempre aumentar as verbas do setor e a diminuir a tarifa de forma paulatina.

Apesar de custosa, vale lembrar que hoje a principal fonte de renda municipal vem dos impostos que oneram consumo, principalmente o ISS. Tendo em mente que 1/3 da capacidade de consumo da maior parte das famílias em São Paulo é aprisionado pelos gastos com transporte público, exonerando os deste custo um aumento proporcional do consumo viria a seguir, ou seja, boa parte dos gastos da cidade feitos com o setor voltariam nestes impostos podendo ser reinvestidos.

Hoje no Brasil, muitas cidades já adotaram a medida do passe livre irrestrito e universal. O melhor exemplo seria a cidade de Agudos³. Desde 2003 a cidade implantou o passe livre universal e irrestrito. Desde então, a cidade experimentou um poderoso crescimento em consumo e empregos. Apesar de seu alto custo, os investimentos retornam, e segundo o atual prefeito, graças a tarifa zero os moradores da pequena cidade conseguem ter uma vida digna e decente.

Novamente, este projeto é fundamental para impedir o iminente colapso social e além de garantir o passe livre de forma viável e prática ataca outras demandas pelo caminho.

¹ CONCONI, Augusto; SUEIRO, Vinicius. Quem usa ônibus e metrô gasta 1/3 do salário só para ir e voltar do trabalho. O Estado de São Paulo, São Paulo, 07 de jan. de 2019. Infográficos. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,quem-usa-onibus-e-metro-gasta-13-do-salario-so-para-ir-e-voltar-do-trabalho,957650>>.

² GUALANO, Bruno. Está na hora de falar de uma outra pandemia: a da inatividade física. Folha de S. Paulo, São Paulo, 1º de jun. de 2020. Saúde. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/06/esta-na-hora-de-falar-de-uma-outra-pandemia-a-da-inatividade-fisica.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail>. de 2021.

³ CAMARGO, Cristina. Com ônibus grátis há dez anos, Agudos (SP) livra empresas de vale-transporte. Folha de S. Paulo, São Paulo, 23 de jun. de 2013. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1299893-com-onibus-gratis-agudos-sp-atrai-empresas-que-se-livram-do-vale-transporte.shtml>>.

PROJETO DE LEI N° 2/2021

Partido da Assistência Social

Aluna: Júlia Escobar Zambeli

Instituição: Escola Waldorf São Paulo

Dispõe sobre a criação de parceria público-privada para arrecadar fundos da sociedade civil com o objetivo de suprir as necessidades habitacionais de pessoas vulneráveis

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei cria um fundo municipal para a construção de habitações sociais.

Art. 2º Aqueles empreendimentos que aderirem a este projeto, sejam executados por pessoas físicas ou empresas, terão incentivos fiscais.

Art. 3º Os munícipes e empresas que fizerem as doações para o fundo habitacional terão redução do imposto. O percentual de desconto nos impostos será proporcional ao valor doado. Será divulgada pela prefeitura uma tabela com detalhamento dos benefícios fiscais conforme os valores doados.

Art. 4º Esse fundo será administrado no âmbito da assistência social habitacional.

Art. 5º As construtoras que aderirem a este projeto terão acesso ao fundo arrecadado para a realização das construções habitacionais.

Art. 6º O órgão responsável por esse projeto respeitará a Lei de Transparência, divulgando as ações com os gastos e os valores não utilizados.

Art. 7º Caso o fundo não tenha arrecadado valor suficiente para as construções, os recursos serão devolvidos para seus respectivos doadores.

São Paulo, 15 de junho de 2021

Júlia Escobar Zambeli

Vereadora Jovem - Escola Waldorf São Paulo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Diante do déficit habitacional de São Paulo, que já vem se mostrando problemático durante as últimas décadas, o cenário da pandemia só fez com que essa situação se agravasse mais, tornando-se um grande foco de preocupação para o governo e para toda a sociedade. Principalmente nas periferias da cidade, as habitações e as vidas ficam sob ameaças cotidianas, de desmoronamentos, despejos, falta de saúde, dentre outros. Por falta de recursos do governo, o objetivo deste projeto é ajudar os mais necessitados de moradia, as pessoas em situação de rua, por meio de parceria público-privada, arrecadando doações para que possam ser viabilizados os novos empreendimentos habitacionais.

PROJETO DE LEI N° 16/2021

Partido do Planejamento Urbano

Aluna: Júlia Gabriela Quednau de Andrade

Instituição: Instituto de Educação José de Paiva Netto

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de postos de coleta de materiais recicláveis e sobre a conversão da quantidade de lixo reciclável coletado por cada cidadão em vale-alimentação ou desconto no IPTU, proporcionalmente a cada caso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de postos de coleta de materiais recicláveis, para onde a população possa levar os materiais por ela coletados.

Art. 2º O material descartado por cada indivíduo deverá ser pesado individualmente. Essa informação será registrada e arquivada para que, no fim de cada mês, a quantidade de quilogramas de lixo reciclável coletado seja convertida em vale-alimentação ou desconto no IPTU, mediante a escolha de cada cidadão e proporcionalmente ao volume coletado.

Art. 3º Os vales-alimentação deverão ser criados por meio de uma parceria entre a Prefeitura de São Paulo e as diversas redes de mercados do município, devendo também, um percentual dos lucros das vendas feitas a partir do vale-alimentação ser destinado à Prefeitura de São Paulo e podendo ser utilizado para custear as despesas decorrentes desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

Júlia Gabriela Quednau de Andrade

Vereadora Jovem - Instituto de Educação José de Paiva Netto
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Esta medida tem caráter de incentivo e visa conscientizar e envolver toda a população da cidade de São Paulo com o objetivo de criar uma cidade mais limpa e, conseqüentemente, minimizar problemas como a poluição, enchentes e alagamentos e a propagação de doenças, além de ser um auxílio para a população e movimentar a economia municipal.

PROJETO DE LEI N° 24/2021

Partido do Planejamento Urbano

Aluna: Bianca Landi Sampaio

Instituição: Colégio Jardim Anália Franco

Dispõe sobre a reutilização e tratamento adequado dos dejetos humanos ampliando as medidas municipais para um desenvolvimento sustentável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da empresa SABESP fiscalizar e garantir a coleta e tratamento adequado do esgoto.

Art. 2º A presente lei determina ainda que a empresa ENEL, garanta a transformação dos dejetos humanos em energia elétrica, por meio do seguinte processo: a energia é gerada a partir de um processo chamado digestão anaeróbia, por um equipamento chamado Biodigestor, que captura o gás metano e o gás carbônico liberados pelas bactérias presentes no esgoto. Estes gases são utilizados para impulsionar motores que geram eletricidade.

Art. 3º Todos os meios de despejo de esgoto nos rios e em aterros sanitários ilegais deverão ser extintos e deve haver fiscalização para não ocorrer esse tipo de despejo.

Art. 4º A energia produzida com os dejetos humanos poderá ser utilizada como combustível para automóveis movidos a gás.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Bianca Landi Sampaio

Vereadora Jovem - Colégio Jardim Anália Franco
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas no presente projeto ajudarão a diminuir o efeito estufa e a utilização do resíduo resultante do processo pode ser usado na adubação de plantações (sendo um biofertilizante),

minimizaria ainda os impactos ambientais que trariam a construção de novas usinas hidrelétricas, pois, com uma energia cada vez mais “limpa”, haverá uma ampliação da qualidade de vida da população, além de um incremento na economia com a venda dos gases liberados, ou seja, assim que esta lei for colocada em prática, certamente os casos de pessoas que sofrem com doenças transmitidas pelo esgoto diminuirão e, conseqüentemente, a expectativa e a qualidade de vida aumentarão.

Além disso, haverá melhoria da qualidade do saneamento básico ofertado, que é um dos fatores que elevam a expectativa de vida/saúde das pessoas, bem como a diminuição dos impactos da extração de energia elétrica sobre a fauna e flora nativas, minimização do efeito estufa, melhoria da qualidade do saneamento básico ofertado e ampliação de medidas municipais para um desenvolvimento sustentável.

PROJETO DE LEI N° 25/2021

Partido da Segurança Urbana

Aluna: Anita Sousa Borges

Instituição: Colégio EAG

Dispõe sobre a criação de um aplicativo e site chamado "Não sou eu" sobre a proteção aos dados de toda população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a criação do aplicativo e site "Não sou eu" de proteção aos dados de toda população.

Art. 2º O aplicativo e site permitirão que o indivíduo se cadastre e consiga bloquear seu aparelho eletrônico, seus dados pessoais e aplicativos cadastrados em seu aparelho eletrônico.

Art. 3º O bloqueio do aparelho eletrônico do usuário pelo portal "não sou eu" será permitido nos seguintes casos:

I - Perda

II - Roubo

III - Furto

IV - Venda do aparelho.

Art. 4º O bloqueio dos dados só será permitido após o reconhecimento facial cadastrado ser compatível.

Art. 5º Ao ser ativado por meio do código do aparelho eletrônico, o aplicativo bloqueará automaticamente tudo que estiver instalado no aparelho.

Art. 6º Está assegurada a segurança de todos os dados, uma vez que os dados só serão desbloqueados quando o pedido for desativado com reconhecimento facial do legítimo proprietário dos dados.

Art. 7º Determina-se que a Prodam seja responsável por criar, implantar e administrar o site "não sou eu", utilizando seus recursos e tecnologias já existentes, sem gerar nova despesa para o município.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Anita Sousa Borges

Vereadora Jovem - Colégio EAG

Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido da Segurança Urbana

JUSTIFICATIVA

Com o grande avanço da tecnologia, o fácil acesso às contas bancárias por meio de aparelhos eletrônicos teve um grande impacto na vida de toda a população, principalmente com a pandemia da covid-19. Atualmente, vêm ocorrendo muitos roubos de aparelhos eletrônicos e o grande problema é o acesso que os assaltantes têm sobre as contas bancárias virtuais. Verifica-se o aumento de 76% nos roubos de celulares.

Diante do crescente percentual de roubos de aparelhos e de dados pessoais pela internet, foi criado o aplicativo e site "Não sou eu" com o intuito de facilitar o bloqueio do acesso aos dados pessoais e impedir grandes impactos na vida da vítima, seja financeiro ou não. Os indivíduos devem se cadastrar no site ou no aplicativo "Não sou eu", para que quando for necessário, esse possa bloquear seus dados, e o assaltante não consiga ter nenhum tipo de acesso. O indivíduo cadastra o rosto para o reconhecimento facial, e segue o tutorial para conseguir o código do seu aparelho e, futuramente, conseguir bloquear. Portanto, o aplicativo e site "Não sou eu", facilitará muito mais a proteção dos dados de toda a população. O programa ficará sob responsabilidade da Prodam, pois é a empresa responsável pelos sites do município e as ferramentas de tecnologia, ela é pública e pertence a cidade de São Paulo, portanto não acarretará nenhum custo ao estado.

PROJETO DE LEI N° 30/2021

Partido do Emprego

Aluna: Evelyn Maximo Belchior

Instituição: EEI Maria Ribeiro Guimarães Bueno

Dispõe sobre o Programa Experiências e Conhecimentos para Jovens Adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio desta lei, o programa Experiências e Conhecimento para Jovens Adolescentes da Prefeitura de São Paulo para alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º Esse programa serve para auxiliar jovens a buscar o seu primeiro emprego, dá a eles experiência e conhecimento de como será a vida profissional.

Art. 3º Terão direito ao programa: jovens que se destacam na escola, aquele(a)s que possuem notas acima de 8 (oito) por 4 (quatro) bimestres consecutivos em todas as disciplinas e que tenha um bom desempenho em sala de aula.

Art. 4º O(a)s jovens serão [selecionados] escolhido(a)s por um colegiado da escola, composto da gestão, da coordenação e do corpo docente, que acompanharão também o desenvolvimento desse(a)s estudantes, para mensurar o(a)s melhores qualificados [e assim decidir qual será o melhor qualificado].

Art. 5º As despesas decorrentes dessa lei serão abatidas da cobrança de ISS das instituições de ensino que optarem por oferecer bolsas para o programa, auxiliando, assim, o(a) estudante com interesse em atuar no mercado de trabalho.

Art. 6º Essa lei entra em vigor no semestre seguinte à sua aprovação e publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

Evelyn Maximo Belchior

Vereadora Jovem - EEI Maria Ribeiro Guimarães Bueno
Parlamento Jovem Ensino Médio 2021 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

Esta medida procura atender aos jovens que estão à procura de seu primeiro emprego, dando a ele(a)s a oportunidade de ter um bom desempenho e engajamento na escola em que forem inseridos, possibilitando mais oportunidades no mercado de trabalho. Com isso, dando oportunidade, aos jovens de todas as classes sociais, de uma perspectiva de futuro melhor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Centro de Comunicação Institucional - CCI
Organização: Equipe de Eventos - CCI.1
Editoração: Equipe de Comunicação - CCI.3